

Ta'arõ Kuriela Esperança



A Esperança da Inclusão Educacional Superior no Brasil.

Um estudo sobre a questão do aproveitamento de créditos de cursos de extensão na graduação e da utilização deste mecanismo, para recapitalizar instituições de ensino superior em crise de sobrevivência no mercado brasileiro na sua mais profunda crise histórica.

por Jean Alves Cabral

Epígrafe

A sabedoria é a coisa principal; adquire, pois a
sabedoria emprega tudo o que possuis na
aquisição de entendimento.

Exalta-a e ela te exaltará; e, abraçando-a tu, ela
te honrará.

Dará à tua cabeça um diadema de graça e uma
coroa de glória te entregará.

Provérbios 4:7-9

Apresentação

Título: **Ta'arõ Kuriela Esperança.**

Autor: **Jean Alves Cabral**

Ano: **2017**

Local: **Brasília**

Contatos:

professorjean@naturologiaclinica.org

Home: **www.professorjean.com**

Direitos Reservados

Lei nº 9.610 de 19/02/1998 – D.O.U. 20/02/1998

Uso livre, desde que preservada a fonte.

Do Título

A palavra *Ta'arõ* é de origem *Guarani*, língua dominante pela América do Sul antes da chegada das expedições europeias de colonização.

A palavra *Kuriela* é de origem *Kimbundu*, que é uma das línguas nacionais de Angola, simbolicamente evocada aqui como representativa dos povos africanos.

Estas duas palavras significam:

Em inglês: Hope;

Em francês: Espérer;

Em Alemão: Hoffnung;

Em Italiano: Sperare;

Em Latim: Spem;

Em Espanhol: Esperanza;

Mas, nos costumamos dizê-la em Português: Esperança!

Do Autor

Jean Alves Cabral (21/09/1968), brasileiro, natural do Rio de Janeiro (capital), é casado, é terapeuta naturista, teólogo e professor.

Entre os anos de 2013-2015 atuou em uma Faculdade no Brasil e desde então, apaixonou-se pela pauta *Inclusão Educacional Superior*, como caminho essencial para atender a milhões de pessoas de baixa renda que mediante este mecanismo perfeitamente legal, podem ser conduzidas ao ensino superior pátrio e cooperar com os caminhos da promoção da ciência, tecnologia e inovação; sobretudo, em tempos de crise socioeconômica de pesado espectro.

Atualmente atua como terapeuta naturista em Brasília (DF).

Do Mérito

Entre os anos de 2013-2015 tivemos a oportunidade de conhecer profundamente o segmento abençoado dos Cursos de Extensão com aplicação direta na Graduação;

Diante do documento provocativo apresentado no Conselho Nacional de Educação sob o registro Protocolar “Indicação CNE/CES nº 01/2017” datada de 16/02/2017, assinada pelo insigne Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – sob a pauta: *“Propõe a Constituição de Comissão para estabelecer diretrizes ou referenciais regulatórios para a política de extensão da educação superior brasileira”*;

Entendemos ser urgente a manifestação de uma contribuição que, reputamos oportuna ao Foro adequado para a análise da pauta como segue neste trabalho.

Nosso embasamento se baseia na missão do órgão que diz: *“O CNE tem por missão a busca democrática de alternativas e mecanismos institucionais que possibilitem, no âmbito de sua esfera de competência, assegurar a participação da sociedade no desenvolvimento, aprimoramento e consolidação da educação nacional de qualidade”*.

Agradecimentos

In Memoriam

Ao meu amigo e irmão,

Dr. Antonio Luiz Ramos Garcia de Oliveira,

Brilhante advogado de quem recebemos não só
aconselhamento profissional, mas a satisfação da amizade
familiar.

Dedicatória

Dedico este singelo trabalho:

- 1) Aos excluídos do nível superior brasileiro porque são de ascendência indígena ou são afrodescendentes;
- 2) As Faculdades que tem o firme compromisso de cumprir a Lei nº 13.005/2014, especialmente no Anexo 12.3 e 12.7 que determina que seja assegurado no “total de créditos de qualquer graduação o “mínimo” de 10% em Programas e Projetos de Extensão”.
- 3) Aos injustiçados por aqueles que perseguem quem tem a coragem de inovar, obedecendo a legislação e, por isto mesmo, são objeto de escárnio e ódio de déspotas esclarecidos e por isto mesmo réprobos diante de Deus.

Valores

“No peito de quem deseja fazer algo novo, as forças do hábito se levantam e testemunham contra o projeto em embrião. É, portanto, necessário uma força de vontade nova e de outra espécie para arrancar, dentre o trabalho e a lida com as ocupações diárias, oportunidade e tempo para conceber e elaborar a combinação nova e resolver olhá-la como uma possibilidade real e não meramente como um sonho. Essa liberdade mental pressupõe um grande excedente de força sobre a demanda cotidiana e é algo peculiar e raro por natureza”.

Joseph Alois Schumpeter¹

¹ Citado em: CARNEIRO, José Guilherme Said Pierre Carneiro. *Intra Empreendedor – Conceitos e Práticas*. Qualitymark. RJ, 2013. Introdução.

	Índice.
Epígrafe.	2
Apresentação.	3
Do Título.	4
Do Autor.	5
Do Mérito.	6
Agradecimentos.	7
Dedicatória.	8
Valores.	9
1 Por Que Escrevi Este Livro?	14
1.1. Há Uma Exclusão Seletiva na Sociedade na Questão do Ensino Superior?	14
1.2. Quais os Desafios Para a Inclusão Educacional Superior no Brasil?	16
1.3. A Lei Para Aproveitar Créditos da Extensão na Graduação Como Ferramenta do Enfrentamento Contra a Crise.	20
2 Da Agitação do Tema no CNE	24
2.1. Da Invasão de Competência Estadual em Pauta Federal.	24
2.2. Do Posicionamento do CNE Sobre o Assunto.	28

3	Do Direito e o Dever das IES	33
3.1.	Da Legitimidade da 'Faculdade Válida' Para Atuar com Extensão.	33
3.2.	Da Idoneidade da 'Faculdade Válida' Para Atuar com Programas de Extensão.	34
4	Da Questão de Que Cursos de Extensão São Cursos Livres.	49
4.1.	Pergunta: Os Cursos de Extensão oferecidos por IES Válida no MEC São Superiores ou Cursos Livres?	49
4.2.	Pergunta: Então, o Que São Cursos Livres?	53
4.2.1.	Não Possuem Reconhecimento do MEC e Nem do CEE.	53
4.2.1.	Possuem Valor Para o Mercado do Trabalho.	54
4.2.3.	Não Estão Sujeitos a Diretrizes Curriculares.	54
4.2.4.	Podem Ser Realizados Livremente Sem Constrangimentos.	54
4.2.5.	São Protegidos Pela Constituição Federal	54
4.3.	Pergunta: Se o Art. 44 da LBD (Inciso IV) Declara Que os Cursos de Extensão São Realizados Pelos Critérios das IES, Isto Não os Torna <u>Cursos Livres</u> ?	55

5	Da Questão da Obrigatoriedade do Aproveitamento de Créditos da Extensão na Graduação.	57
5.1.	Pergunta: Quem Pode Oferecer Cursos de Extensão no Brasil?	57
5.2.1.	A Autonomia Declarada	58
5.2.	Pergunta: A Realização do Aproveitamento de Créditos da Extensão na Graduação é Lei e a IES Que Não Obedece Deve Ser Fechada?	60
5.3.	Pergunta: Como Se Dá o Aproveitamento de Créditos de Certificados de Extensão na Graduação?	63
5.4.	Pergunta: Quais as Regras Para Aproveitamento de Créditos?	66
5.4.1.	Preservação da Autonomia.	68
5.4.2.	Atendendo Alunos Não-Regulares.	68
5.4.3.	Submetendo a Banca Examinadora.	68
5.4.4.	Garantindo o Mínimo de 10% do Total de Créditos da Graduação em Programas e Projetos de Extensão.	68
5.4.5.	Ser Flexível e Viabilizar Abreviação da Duração dos Estudos Beneficiando o Aluno.	68
5.4.6.	Valendo-se de Parâmetros Já Consagrados na República.	69

6	Da Frágil Argumentação Contra o Direito dos Alunos.	71
6.1.	Do Argumento de Que os Cursos de Extensão Não Podem Ser Realizados Fora do Domicílio da Faculdade Válida.	76
6.1.1.	Deve Ser Aberto Para “Toda” População.	77
6.1.2.	É Política de Inclusão Educacional	77
6.1.3.	É Livre Para Ser Realizado em Todo o Brasil.	78
6.1.4.	A Universalização é Claríssima.	78
7	Da Questão de Se Regulamentar os Cursos de Extensão.	80
8	Criando Problema Contra Consórcios Entre IES.	89
9	Posfácio.	94
9.1.	Minha Experiência Numa Crise Específica.	94
9.2.	A Doutrina do Familismo: Um Nível Superior Que é Desprezado Por Estupidez!	99

1. Por Que Escrevi Este Livro?

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (I) igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...).

Constituição Federal do Brasil

1.1. Há Uma Exclusão Seletiva na Sociedade na Questão do Ensino Superior?

Por que recorreremos às palavras *Ta'arõ* (de origem *Guarani*) e *Kuriela* (de origem *Kimbundu*)? Estas palavras significam em bom português: **Esperança**.

Não faremos aqui uma análise sobre a exclusão de milhões de pessoas do ensino superior, porque não é a proposta deste trabalho, mas não podemos iniciar este nosso momento aqui sem aferir que se trata de *indubium facto*².

Não há qualquer dúvida, para qualquer pessoa que conheça a realidade brasileira, que os índios (nativos) e os afrodescendentes, ao lado das mulheres pobres e deficientes físicos, são os mais prejudicados, de modo profundo, por toda uma cadeia de situações que são igualmente conhecidas por todos os especialistas do setor.

Sabe-se que não se trata de uma questão “meramente racial” como apreciam alguns setores sociais; é questão cultural, histórica, econômica, religiosa até – e nem por isto estamos minimizando a gravidade do painel todo com a necessária avaliação da adição óbvia da questão *xenofóbica*³.

Porém, não vamos aprofundar esta análise interessantíssima, porque acreditamos que a citação a seguir será suficiente, como uma única consideração sobre a pauta; atualizada e na forma de excelente síntese sobre o que é *o problema nacional mais grave quando se fala sobre inclusão educacional superior*:

² *Fato incontestável*.

³ “**Xenofobia** (do **grego** ξένος, **translit.** *xénos*: "estranho"; e φόβος, **translit.** *phóbos*: "medo") é o medo, aversão ou a profunda antipatia em relação aos estrangeiros, a desconfiança em relação a pessoas estranhas ao meio daquele que as julga ou que vêm de fora do seu país com uma cultura, hábito e religião diferentes. A xenofobia pode manifestar-se de várias formas, envolvendo as relações e percepções do endogrupo em relação ao exogrupo, incluindo o medo de perda de identidade, suspeição acerca de suas atividades, agressão e desejo de eliminar a sua presença para assegurar uma suposta pureza. A xenofobia pode ter como alvo não apenas pessoas de outros países, mas de outras culturas, subculturas, sistemas de crenças ou características físicas. O medo do desconhecido pode ser mascarado no indivíduo como aversão ou ódio, gerando preconceitos. Note-se, porém, que nem todo preconceito é causado por xenofobia”. (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Xenofobia>).

O Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) diz que ser indígena, negro, mulher ou ter alguma deficiência física na América Latina e o Caribe aumenta a possibilidade de pertencer ao grupo dos excluídos socialmente. A exclusão social se define como a escassez crônica de oportunidades e de acesso a serviços básicos de qualidade, ao mercado de trabalho e de crédito, a uma infraestrutura adequada e ao sistema Judiciário. Em vários países, constata o BID, os indígenas e grupos de ascendência africana são maioria e, estes últimos, são considerados como "os mais invisíveis dos invisíveis". Para o banco, em matéria de liderança política, econômica e educacional, esses grupos estão totalmente ausentes. Apesar dessa invisibilidade, continua a principal instituição multilateral de financiamento da região, estima-se que os negros representam 30% da população da América Latina e o Caribe. "Brasil, Colômbia, Venezuela e Haiti têm as maiores concentrações de negros", afirma o BID. Para a instituição, a população indígena também tem forte presença no Continente latino-americano. "Cerca de 40 milhões de indígenas vivem na América Latina e o Caribe e constituem 10% da população. Mas, ao mesmo tempo, representam 25% do total de pobres." No Brasil, Peru, Bolívia e Guatemala, os grupos étnicos (afrodescendentes e indígenas) são a maioria da população e 60% da população que vive em condições de pobreza, acrescenta um documento da instituição. Ainda de acordo com o BID, a pobreza e a degradação social, que resultam da exclusão social, foram considerados, durante muito tempo, problemas meramente econômicos. "Apenas nos últimos anos, os governos começaram a dar maior atenção e a fazer com que sejam incluídos em estudos sociais, econômicos e culturais, que, como resultado, constata a exclusão social e o acesso limitado aos benefícios do desenvolvimento para certos grupos da população com base à sua raça, etnia, gênero ou capacidades físicas."⁴

Falar de ensino superior, sem colocar indígenas e negros na cena, é ser tomado de completa incapacidade de arguir qualquer coisa sobre o assunto, da mesma forma que não trazer à baila os deficientes e as mulheres, sobretudo, de todas as áreas da Nação onde os índices de desenvolvimento humano são abjetamente ridículos para uma economia que, segundo dizem os especialistas, sazona entre a 5ª e a 8ª de um planeta com 193⁵ Estados Nacionais.

Os dados são tão deprimentes que, apenas uma *força-tarefa nacional*, um sentimento de união em torno da bandeira da *educação superior como prioridade* poderá reverter o quadro e vai levar anos para se perceber o resultado!

Com estas nossas palavras concorda a Lei nº 13.005/2014, no Anexo 12.5 que declara conclusivamente:

⁴ <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,indios-negros-e-mulheres-sao-excluidos-na-america-latina-diz-bid,20030603p35477>

⁵ <http://mundoestranho.abril.com.br/geografia/quantos-paises-existem-atualmente/>

12.5) **ampliar as políticas de inclusão** e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a **reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico.**

1.2. Quais os Desafios Para a Inclusão Educacional Superior no Brasil?

Os dados oficiais que foram divulgados em Outubro de 2016⁶ são alarmantes. A Nação depende de uma *massa de estudantes* que hoje incluídos, serão os líderes do País somados ainda mais uns 20 anos de maturidade no mercado de trabalho em todos os setores da economia, da ciência, tecnologia e inovação e, os pensadores que fizeram parte do *Plano Nacional de Educação – PNE* – em 2014, sabiam disto.

Ora, o Sistema de Ensino Superior é a chave para a verdadeira inclusão das pessoas porque ele está fundamentado em dois pilares primários de compreensão, que se revelam no Artigo 43 da Lei nº 9.394/96 (LDB) e que são:

- 1- O senso crítico; e,
- 2- O instrumental de solução.

O que significa isto?

Significa que uma pessoa deve ser colocada no ensino superior brasileiro para poder aprender a dominar com senso crítico apropriado, os problemas da sociedade em que vive e, na sequência, consiga dominar, pela força da própria vivência no ensino superior, o instrumental de solução para as demandas que vão surgindo na área de estudos que abraçou.

Tal assertiva que aqui enunciamos é tão óbvia, que é pacificada também em todas as metas que se impõem no Plano Nacional de Educação (PNE) – Lei nº 13.005/2014 referentes à matéria, isto é, especialmente nas metas 12, 13 e 14.

Em Outubro de 2016 passamos a conhecer alguns dados que sugerem a urgência de uma tomada de posição proativa e propositiva de toda a sociedade e especialmente das Instituições de Ensino Superior envolvidas no Processo.

⁶ <http://exame.abril.com.br/brasil/10-numeros-que-mostram-como-esta-o-ensino-superior-no-brasil/>

Os dados vieram corroborar uma decisão já tomada pelo viés da *legalidade consagrada no PNE (Lei nº 13.005/2014)*, quando este assevera:

A democratização do acesso à educação superior, com inclusão e qualidade, é um dos compromissos do Estado brasileiro, expresso nessa meta do PNE (meta 12). O acesso à educação superior, sobretudo da população de 18 a 24 anos, vem sendo ampliado no Brasil, mas ainda está longe de alcançar as taxas dos países desenvolvidos e mesmo de grande parte dos países da América Latina.⁷

(Anexo 12.3 da Lei nº 13.005/2014) – **“Elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor (a) para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior”.**

Não há dúvidas de que as palavras são claríssimas para todas as Instituições de Ensino Superior da República:



Temos claríssimo que as Instituições de Ensino Superior devem *criar inovações acadêmicas, buscar estratégias para aproveitamento de créditos* o que, por essência do texto não consiste em nenhuma ilegalidade fazê-lo. Pelo contrário, representa *inclusão educacional superior da mais elevada constituição*.

Reiteramos que isto se deve ao fato do governo federal divulgar resultados alarmantes, em que de todos os alunos que ingressaram no ensino superior em 2010, cerca de metade (49%) abandonaram os cursos até o quarto ano, em 2014. O dado mostra a principal dificuldade do país na graduação: fazer com que os estudantes escolham o curso mais alinhado ao perfil pessoal e, principalmente, que concluam o ensino superior.

Há queda considerável no número de novos alunos, com carga negativa que oscila entre 6% e 8% de 2015 para 2016 e isto devido a redução de ingressantes nas

⁷ http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf (página 41 do documento).

instituições particulares, fruto do cenário político e econômico provocado pelos problemas relacionados aos transtornos da linha de comando na República como todos sabemos que houve nestes dois anos e a realidade de mais de 12 milhões de desempregados⁸ decorrentes do processo.

Uma enorme crise se abateu no setor de ensino superior havendo demissões nas IES – Instituições de Ensino Superior – com grandes cortes em muitos cenários⁹.

O Ministério da Educação enfrenta uma permanente crise no FIES, um dos principais programas de entrada ao ensino superior por meio do financiamento estudantil. Os valores tiveram atrasos, tais recursos são complicados num momento de recessão e não foram liberados para as faculdades privadas nos meses do final de 2016, além do que a aprovação de crédito complementar para o programa já foi adiada diversas vezes no Congresso, isto tudo gerou uma instabilidade enorme para todos os envolvidos no problema.

Os empreendedores que seguram o mercado não só entraram em apreensão e assustados com a possibilidade de um colapso em centenas de Faculdades pequenas, especialmente as do interior que são uma *resistência pelo desenvolvimento dos rincões onde os excluídos vivem* – se abalou profundamente com a redução de seu caixa e do peso de compromissos inadiáveis na esfera trabalhista, na esfera tributária, na esfera social.

A notícia é oficial:

Entre as novas vagas oferecidas pelas universidades do país, mais da metade (58%) não chegou nem sequer a ser ocupada. O número de vagas novas criadas em 2015 chegou a 6.142.149, quase três vezes mais do que o total de egressos do ensino médio em 2014 (1.913.013). Mesmo considerando que apenas 42% destas vagas fossem preenchidas, o total seria suficiente para acomodar todos os alunos que concluíram a educação básica. O ingresso nas novas vagas foi maior na rede federal, que teve 90% de ocupação. Já na rede pública, apenas 4 em cada 10 novas vagas oferecidas foram preenchidas. Entre as vagas remanescentes, aquelas que sobram porque os vestibulares não tiveram números suficientes de aprovados, a taxa de ocupação é muito pior: apenas 13,5% foram preenchidas. Na rede privada, esse número cai para 12,6%.¹⁰

Qualquer empresário, que invista no ensino superior, está assustado em ver a obra de sua vida lançada no limbo da desgraça econômica, se o caixa não “girar

⁸ Carga de 12 milhões de desempregados: <http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2016/12/2016-vai-encerrar-com-12-milhoes-de-desempregados-de-acordo-com-ibge.html>

⁹ http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2016/02/03/internas_economia,730971/universidades-demitem-para-enfrentar-recessao.shtml

¹⁰ <http://exame.abril.com.br/brasil/10-numeros-que-mostram-como-esta-o-ensino-superior-no-brasil/>

positivamente” – a realidade é fria e cruel. Não cabe oportunismos e nem estupidez de se propor qualquer coisa além do óbvio. E o óbvio é que ou se fecha as portas e temos um *bug* enorme no sistema, ou se atua com criatividade e se avança em direção ao que a legislação (especialmente o PNE) aponta como soluções indicadas.

As empresas do setor são Faculdades e Universidades e elas precisam ampliar o número de clientes (alunos) e elevar o caixa. Não é assunto para *sociologistas claudicantes que não pagam as contas*. Sim, porque sempre tem alguém que se imagina “o paladino da filosofia da educação” e diz: “*não são clientes, são alunos*” – como se a Contabilidade desse qualquer valor a esta terminologia, como se os salários estivessem interessados em qualquer coisa que não seja “tudo em dia”!

Não há alunos em instituição falida ou em vias de quebrar e apenas pessoas sem qualquer noção holística do fenômeno empresarial que envolve uma Instituição de Ensino Superior suporia ser o assunto resolvido com uma conversa romântica.

A maioria das instituições de ensino superior no Brasil pertence à rede privada. Enquanto 87,5% delas são particulares, apenas 12,5% são públicas. Entre as instituições privadas, predominam os centros universitários (94%) e as faculdades (93%). Considerando apenas as públicas, 40,7% delas são estaduais, 36,3% são federais e 23% são municipais. Entre essas instituições públicas, o formato que predomina são as universidades, que são as mais completas estruturas de ensino superior oferecidas no país. De todas as 195 universidades brasileiras, 54,9% são públicas.¹¹

Com todo respeito às Instituições de nível superior Públicas, mas não há o que discutir; a realidade é que 87,5% de toda a rede de ensino superior é Privada – e com certeza, deste número, apenas uns 10% são Grandes Corporações de bilhões de reais em reservas e fazendo negócios em Bolsas de Valores.

O Decreto nº 5.773/06 declara no Artigo 3º que MEC, INEP, CNE e FNE são os responsáveis por tentar resolver este enorme imbróglio gerencial e socioeconômico e, com todo respeito que tais entidades merecem, se elas não fizerem o óbvio – que é olhar para as pequenas Faculdades que respondem por no mínimo 60% de toda a carga de desenvolvimento do setor: vai haver pioras indesejáveis em toda parte.

Destaque-se que, no ano de 2011, o quantitativo de entidades privadas de ensino era de 2.081 (dois mil e oitenta e um), o que representava 88% (oitenta e oito por cento) das instituições educacionais¹².

¹¹ <http://exame.abril.com.br/brasil/10-numeros-que-mostram-como-esta-o-ensino-superior-no-brasil/>

¹² http://download.inep.gov.br/download/superior/censo/2011/resumo_tecnico_censo_educacao_superior_2_011.pdf

1.3. A Lei Para Aproveitar Créditos da Extensão na Graduação Como Uma Ferramenta do Enfrentamento Contra a Crise.

Ora, no meio desta complexa demanda de vivências e condições, permitam-nos uma frase inspirada pelo escritor bíblico antigo em que ele afirmou com genialidade:

O que desvia os ouvidos de ouvir a lei, até a sua oração será abominável. (Provérbios 28:9).

Numa analogia pertinente, entendemos que a solução para todos os problemas está num constante olhar para a legislação que regula o ensino superior nacional e não pretender “inventar a roda”.

(Anexo 12.3 da Lei nº 13.005/2014) – **“Eleva gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor (a) para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior”**.

(Anexo 12.7 da Lei nº 13.005/2014) – **“Assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social.”**

Quando falamos em “não inventar a roda”, queremos objetivamente apontar para “a legalidade” expressa e as possibilidades instituídas nela que, por força da legalidade, imperativa em si, torna nulos *pareceres, resoluções e instruções técnicas que se oponham à sua força óbvia enquanto Lei*.

Este nosso entendimento não é uma *opinião*, mas a clara determinação legal que assim está em vigor no Decreto-Lei nº 4.657/1942 denominado de *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*, conforme se confirma na Lei nº 12.376/2010:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

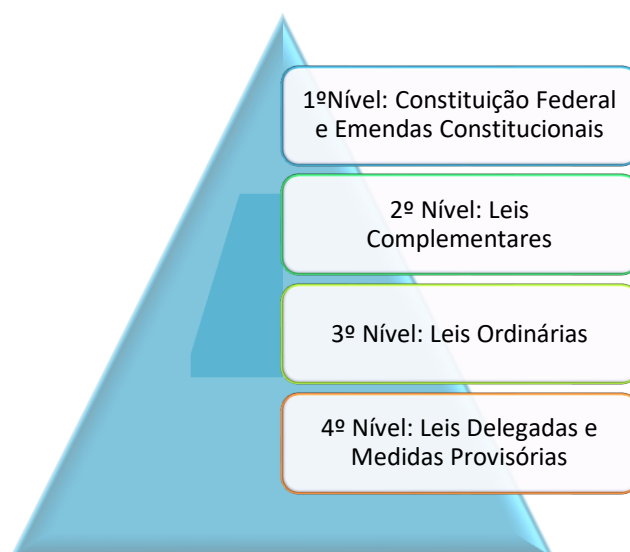
§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Sem pretendermos nos alongar na questão dos fundamentos do Direito, é de consenso pleno, no direito positivado, adotado pelo ordenamento jurídico nacional que há uma hierarquia das leis ou das normas jurídicas, e é na graduação de autoridade das normas, que se estabelece a base de toda composição e andamento do progresso, pois para que tal seja possível, é necessário que se atenha ao que dispõe as regras hierárquicas.

Ela foi proposta primeiramente por *Hans Kelsen*¹³, jurista alemão do século passado, que também é chamada de “Pirâmide de Kelsen”. No Brasil, a Pirâmide de Kelsen é de fácil visualização, quando olhamos para o sistema jurídico pátrio:



Foi na obra “*Teoria Geral do Estado*” de 1925, que Kelsen explicou que o direito possui a particularidade de regular a sua própria criação, portanto, uma norma só é válida porque se fundamenta em outra de hierarquia superior. O modo de criação, função e aplicação das normas inferiores são determinados pelas normas hierarquicamente superiores.

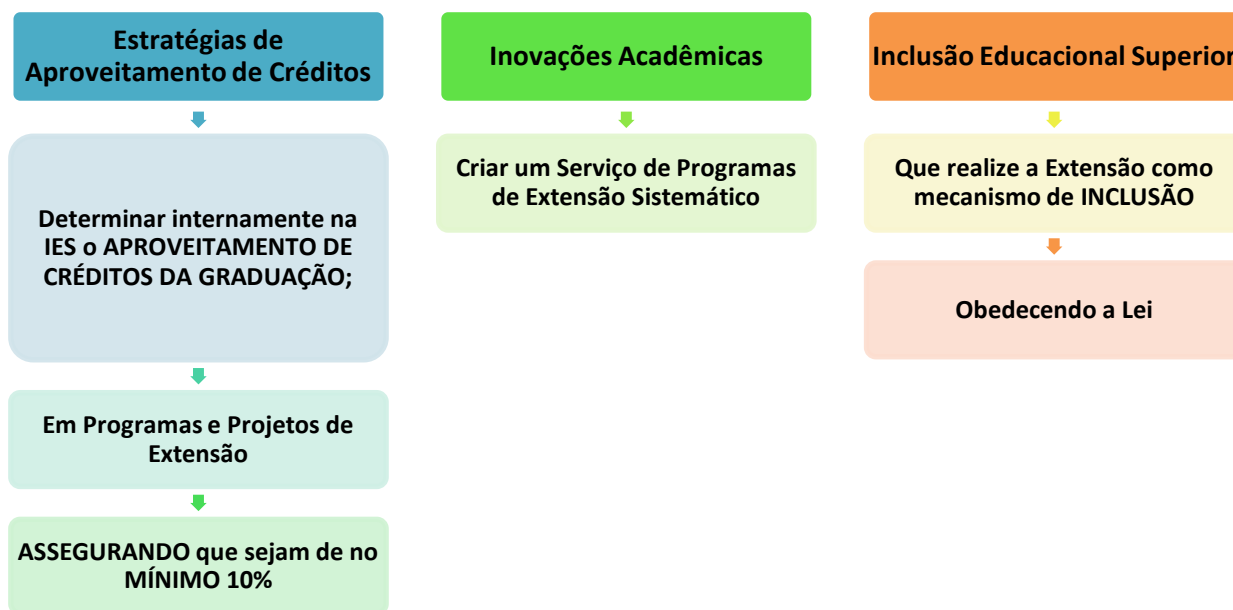
Foi chegando a essa conclusão que Kelsen propôs que o ordenamento jurídico (conjunto de normas jurídicas) tem o formato de uma pirâmide, ou, em suas palavras, “uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas”.

Com isto queremos deixar claro que é inadmissível que uma Resolução ou Parecer Técnico possa superar uma Lei. Porque uma Lei (federal, por exemplo) é composta pelo Congresso Nacional e um Parecer é criado por instância muito inferior em autoridade Constitucional no âmbito da República.

¹³ <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509951/001033130.pdf?sequence=1>

Por exemplo?

Se alguém tinha dúvidas de que *cursos de extensão não são cursos livres no sentido de que não valem para serem aproveitados numa graduação, a Lei nº 13.005/2014 encerra esta questão com o Anexo 12.7* – simplesmente é assunto encerrado, pois vale sim. Ponto.



Sob o ponto de vista da legalidade a ordem está dada! Faz parte do Plano Nacional de Educação. Descumprir esta determinação é simplesmente “crime”.

Ora, diante desta claríssima manifestação estratégica e legal do PNE, quem poderá se manifestar e declarar que o **aproveitamento de créditos da extensão na graduação e da realização desta provisão de modo sistemático e amplo, na forma de um Programa de Extensão Institucionalizado e Realizado por Diversas IES Unidas** seria um crime?

Pior ainda: quem é o sujeito que pretende derrubar as Faculdades pequenas do interior e arrebentar com as contas destas, quando este mecanismo “DETERMINADO NA LEI” aponta uma boa solução para melhorar o caixa da Instituição?

Conseguimos identificar três tipos de ominoso adversário da inclusão educacional superior e verdugo que planeja matar as Faculdades pequenas?

- (1) Pode ser alguém a serviço de uma grande corporação querendo quebrar as Faculdades pequenas para tentar compra-las, esmaga-las no mercado e colocar grandes bandeiras em seu lugar;

- (2) Pode ser alguém com um desejo de aparecer politicamente, sobretudo em lugares onde as pessoas não tem um material como esse nosso para ler e se defender; ou,
- (3) Pode ser alguém muito ignorante e que abre a boca para falar dislates porque é um bufão na matéria, mas pensa ser digno de atenção.

O assunto aqui é sério! Famílias dependem disto. Da legalidade do que acabamos de afirmar e que está autoexplicativo no texto da Lei.

Precisamos de uma estratégia (como diz o texto legal) que seja capaz de recapitalizar as Faculdades Pequenas em profunda crise de pré-falência e está previsto na legislação o caminho da *Inclusão Educacional Superior*.

Acerca desta realidade a coisa é tão simples de se entender que apenas inimigos do Brasil ou ignorantes da demanda em apreço, poderiam supor, neste tema, o espírito de má-fé ou de proposta criminosa para a vinha da educação superior, imensamente afetada por esta crise econômica.

Perdoem-nos os mestres do setor, insistimos: não hemos de ler a Lei primeiro?

Há que se verificar com cuidado as pautas e justificativas e somente depois falar!

Quem declarar que aproveitar créditos da extensão, de uma Faculdade válida na República em uma Graduação, é crime é no mínimo um pulha (trapalhão).

2. Da Agitação do Tema no CNE.

Se o ensino é superior, a pessoa que o abraça é digna de respeito. Assim sendo, desprezar essa pessoa é o mesmo que desprezar o próprio ensino. Isto é comparável a atitude de censurar uma criança, cujo ato é ao mesmo tempo uma censura aos pais.

Nitiren Daishonin¹⁴

2.1. Da Invasão de Competência Estadual em Pauta Federal.

Em fins de Agosto de 2015 no Estado do Pernambuco iniciou-se uma legítima agitação em torno de algumas instituições que não possuíam credenciamento do MEC e operavam ilegalmente no ensino superior.

A questão foi naturalmente encaminhada ao Ministério Público e à Justiça se posicionou como normalmente faz em situações como estas.

Mas, uma inusitada anormalidade ocorreu neste cenário em três pontos claramente manifestos para qualquer um que se debruçar sobre a pauta. Um Deputado Estadual, muito despreparado, ávido por uma oportunidade na mídia local com aspirações à eleição de 2018 para a Câmara Federal, entendeu ser sua missão parlamentar criar uma CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito – para averiguar a questão.

Uma das questões mais graves desta iniciativa é que ela violou a competência exclusiva prevista na legalidade, ocupou tempo e dinheiro do erário público, para tratar de assuntos que não são de sua alçada.

Segundo a norma legal uma empresa que não tem credenciamento do Ministério da Educação para se apresentar como Faculdade é uma empresa criminosa, tipificada no Código Penal como estelionatária. Ponto. É o Artigo 171 e nada mais. O Ministério Público impetra a demanda, o Juízo acata ou não conforme o Processo e o assunto está liquidado no Foro pertinente, com as nuances apropriadas. Não há nada que tratar em Assembleia Legislativa.

Por outro lado, se a Instituição em comento for uma Faculdade válida na República, ela **pode naturalmente atuar no mercado a que se destinou a autorização prevista no Art. 209 da Constituição Federal**. Que é que uma Assembleia Legislativa quer com isto?

¹⁴ Nitiren ou Nichiren (em japonês 日蓮) (16 de fevereiro, 1222 - 13 de outubro, 1282) foi um monge budista do Japão do século XIII. Fundou o budismo Nitiren, um importante segmento do budismo japonês que engloba dúzias de escolas de diversas interpretações doutrinárias.

Segundo a Legalidade os órgãos que tem autoridade legal para realizar uma avaliação técnica devida sobre uma IES válida na República são os seguintes:

As competências para as funções de regulação, supervisão e avaliação serão exercidas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, na forma deste Decreto. (Decreto nº 5.773/06, Artigo 3º).

Por óbvio, para qualquer jurista ou Casa de Leis, é um absurdo que uma CPI Estadual possa instituir uma verificação de qualquer demanda própria de Faculdades válidas na República, porque está determinado quem pode fazê-lo no título legal que enunciamos, mas, para espanto das entidades envolvidas, uma enorme campanha para destruição da imagem pública de Faculdades Regulares da República, passando por cima do justo processo judicial, e em seguida não respeitando este Decreto, foi levado a efeito.

Ficou manifesto que qualquer Assembleia Legislativa pode invadir descaradamente as competências da alçada Ministerial, obviamente Federal, e isto é válido. Mesmo que a Constituição Federal determine claramente o contrário usando a palavra “privativamente”:

Constituição Federal. Artigo 22. “Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV – diretrizes e bases da educação nacional.”

Ora, as diretrizes e bases da educação nacional estão pronunciadas na Lei nº 9.394/96 e nela está escrito de modo definitivo que:

Art. 7º) O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
- II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
- III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Art. 9º) A União incumbir-se-á de:

- VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;
- IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Ora, compete única e exclusivamente ao Poder Público ESPECÍFICO previsto na legalidade, expedir decisão referente à validade dos atos de uma Faculdade ou Universidade, e este não é, sob nenhuma hipótese, uma atribuição de uma Assembleia Legislativa Estadual.

Porém, mesmo diante desta clara exposição, ignorou-se os rogos de que, ao invés de CPI fosse realizado primeiro um Encontro com o MEC e a Sociedade Civil Organizada para demandar sobre a pauta – com espírito construtivo e edificante – baseados no texto *ipsis litteris da Lei: “mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior”*.

Não. Escolheu-se o caminho da destruição de reputações, de aniquilação das Faculdades, com uma absurda irregularidade jamais vista, pois que, a despeito de não ser sua competência legal, a Assembleia permitiu, descaradamente, a *burla da Lei* e permitiu um *esquema de perseguição contra Instituições de Ensino Superior Privadas* que não tinham qualquer conexão com dinheiro público, ou mesmo conexão de conveniamento com o Palácio Estadual, mas que, cumpriam fielmente o disposto na Lei nº 13.005/2014 (Anexos 12.3; 12.7; 13.7; 14.10).

E, a CPI se tornou instrumento de ampla difamação das marcas, acusou abertamente de *crimes*, sem qualquer transitado em julgado e muito menos, sem respeitar as regras legais para uma CPI e sem um *Relatório Final*, dentro da mais perfeita ética, permitiu que um *senhor feudal do agreste brasileiro*, um *coronel* destruísse trabalho de gente decente e digna que havia atendido a expressa abordagem da legalidade.

O fato de uma Faculdade possuir Portaria de Reconhecimento e Credenciamento pelo MEC, de receber em plena demanda desta inglória CPI a nota quatro¹⁵ (4), nada disto interessava porque uma vez criada a ideia de que *cursos de extensão eram cursos livres e não de nível superior* – por hipótese, ridícula e diabólica – *não poderiam aproveitar-se os créditos na graduação*.

Este o centro de convergência sobre a matéria! Está claramente enunciado na base de tudo.

As empresas foram expostas ao escárnio público, pessoas foram desempregadas, estudantes entraram em pânico por causa das declarações do Deputado cheio de altivez de espírito, nenhum relatório conclusivo havia sido sequer apresentado e toda uma estrutura de trabalho baseada na legalidade foi destruída por uma enorme campanha difamatória que se valeu do Poder Estatal, dos privilégios da imunidade parlamentar e de ampla acessibilidade à imprensa sem qualquer ônus para os detratores das IES e, pasmemos todos, os verdadeiros contraventores, que seriam empresas irregulares (e não faculdades) não foram tão alinhados ou objeto central da

¹⁵ Numa escala que vai de zero a cinco.

investigação da dita CPI que, no seu termo final, na parte conclusiva, conseguiu produzir uma *pérola ridícula de contradição absurda e que prova a qualquer um a sua imensa incompetência técnica*.

Ora, são palavras de alguém “magoado”? Quem dera fosse! Mas a coisa toda foi absurdamente tão abjeta que com certeza os Parlamentares Pernambucanos não prestaram atenção com cuidado no que se produziu.

Ora, instalou-se uma CPI com base exatamente em que mérito mesmo?

À página 42 se declara no texto do Relatório Final:

“À medida que os procedimentos investigatórios avançavam, a Comissão deparava-se com uma verdadeira **rede de instituições de ensino**, com extensões em todo território nacional, **destinada a descumprir reiteradamente a legislação pátria**”.

Porém, quando chegamos às páginas 190-191, nas conclusões, o Relatório faz um encaminhamento ao Ministério da Educação, nestes termos:

“(10.2) Ao **Ministério da Educação**,

(a) **para que avalie possível edição de resoluções ou de outros atos normativos secundários que tenham como objeto:**

- 1) **regulamentar a oferta e forma de realização de cursos de extensão**, estabelecendo requisitos que evitem seu desvirtuamento sob a forma de terceirização de ensino superior e diplomação irregular;
- 2) **prever as condições** para a assinatura de convênios/parcerias entre IES credenciadas e institutos que exerçam atividades de apoio operacional e logística;
- 3) **regulamentar o aproveitamento** de estudos no Ensino Superior previsto no artigo 47, §2º da Lei nº 9.394/1996.”

Na falta de total compreensão acerca da legislação que já existe para os Cursos de Extensão, o Relatório apresenta esta absurdidade que obviamente desconstrói a sua manifestação primeva, de que estaria sendo realizada uma CPI com base a descortinar uma *“verdadeira rede de instituições de ensino” “destinada a descumprir reiteradamente a legislação pátria”*.

Quer dizer que se criou uma enorme perseguição Faculdades válidas na República, fora do Foro competente, com base numa “REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO EXISTE”?

Num verdadeiro *Tribunal de Exceção* se promoveu um ataque absurdo contra todas as Instituições de Ensino Superior em nome de UMA LEGISLAÇÃO QUE NÃO SE SABE EXATAMENTE QUAL É PORQUE ELA NÃO EXISTE?

Este absurdo, normalmente nominado como “abuso de poder da CPI” que atuou “fora de suas competências”, intrometendo-se com o foro da legislação federal, apenas causou um enorme caos e uma bagunça nas Instituições legitimamente credenciadas pelo MEC, além de desabrigar o Corpo de Estudantes sob a sua tutela absolutamente normal e legal; e isto aconteceu, porque a CPI foi mal coordenada desde seu início porque seus intentos foram construídos com um objetivo espúrio e não o da legalidade real, pois que, se fora pela legalidade, ao receber supostas denúncias, imediatamente haveria se submetido à legislação brasileira que assevera de modo claro:

As competências para as funções de regulação, supervisão e avaliação serão exercidas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, na forma deste Decreto. (Decreto nº 5.773/06, Artigo 3º).

Usar um Relatório que confessa a inexistência de uma legislação ou do desconhecimento desta para autuar Faculdades válidas na República é endossar, de modo literal e arbitrário a quebra de direitos constitucionais especialmente aquele que diz que *“não há crime sem lei anterior que o defina”*.

2.2. Do Posicionamento do CNE Sobre o Assunto.

Novamente, conhecendo que a Nação Brasileira tem segundo dados oficiais uma maioria esmagadora eminentemente cristã¹⁶, com números aproximados de 166 milhões de pessoas ou 85% de toda a população, usamos a Palavra de Deus para apontar um princípio inédito para muitos:

A justiça do sincero endireitará o seu caminho, mas o perverso pela sua falsidade cairá.
(Provérbios 11:5)

A justiça guarda ao que é de caminho certo, mas a impiedade transtornará o pecador.
(Provérbios 13:6)

A lógica e a clara visão das coisas não pode ficar escondida. O texto da Lei nº 13.005/2014 (Anexos 12.3 e 12.7 – dentre outros), não pode ser ofuscada por loucura. Eis o documento libertador!

Eis um texto que justificou este Livro *Ta'arõ Kuriela Esperança!*

¹⁶ <http://exame.abril.com.br/brasil/um-perfil-dos-cristaos-do-brasil-em-11-numeros/>



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior	UF: DF
ASSUNTO: Propõe a constituição de Comissão para estabelecer diretrizes ou referenciais regulatórios para a política de extensão na educação superior brasileira.	
COMISSÃO: Gilberto Gonçalves Garcia	
PROCESSO N°:	

INDICAÇÃO CNE/CES N° 1/2017

Considerando a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) que dispõe:

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

(...)

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares. (Incluído pela Lei n° 13.174, de 2015)

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas

(...)

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

(...)

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

(...)

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

Considerando a Lei n° 13.005, de 25 de junho de 2014 (PNE) que, em seu Anexo Metas e Estratégias, dispõe:

12.7) assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social;

Considerando a extensão como componente/indicador constante nos atuais instrumentos de avaliação institucional e de curso;

Considerando a previsão legal da extensão como componente curricular em projetos pedagógicos de cursos de graduação,

Propõe-se a esta Câmara a constituição de Comissão para estabelecer diretrizes ou referenciais regulatórios para a política de extensão na educação superior brasileira.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia

O que há de extraordinário neste documento?

Sete pontos abençoados:

- (1) Legitimidade – Foi elaborado e encaminhado por um Conselheiro do Conselho Nacional de Educação com todo o prestígio que a função lhe outorga e não por algum inepto.
- (2) Curso de Extensão não é Curso Livre – Com clareza solar fica encerrada a estúpida e inenxofada argumentação de que *curso de extensão promovido por Faculdade válida na República é curso livre*. O documento é claro no “seu todo”. Ele aponta o texto imperativo do Artigo 43 e 44 que o chamam de nível superior.
- (3) Reconhece o Aproveitamento de Créditos da Extensão na Graduação – Identifica claramente que aproveitamento de créditos da extensão na graduação é dispositivo plenamente legal, portanto, longe de ser criminoso, abre a força do PNE (Lei nº 13.005/2014) e aponta para todos os dispositivos legais associados à pauta nos itens do Anexo 12 da referida Lei.
- (4) Prova que Não Há Regulamentação – Portanto, destrói completamente com a parte da CPI que pretende que as Faculdades que atuaram com Cursos de Extensão para aproveitamento na Graduação são criminosas que, por hipótese esdrúxula, estariam praticando *uma irregularidade* – pois que, (a) crime não pode ser e (2) irregularidade onde não tem regras? Ora, a petição é por regras que obviamente não existem. Isto se coaduna com a Constituição Federal que impõe no Art. 5º, Inciso II e XXXIX.
- (5) Demonstra que a pauta é digna da justa apreciação no lugar certo – O documento propõe ao órgão competente a discussão de uma questão séria e válida, entre pessoas que estão aptas a lidar com a temática, respeitando um decoro apropriado e uma legislação afinada com a demanda. Não é coisa para *leigos*. E isto cumpre a legalidade do Decreto nº 5.773/2006 (Artigo 3º).
- (6) Vai Impor a Discussão com todas as IES sobre o direito delas – Sim, porque as IES tem o direito sacramentado no Art. 44 (Inciso IV) de terem a plena autonomia sobre a constituição e desenvolvimento dos Cursos de Extensão. O texto é claríssimo e não pode o MEC impor uma demanda que não lhe confere a Lei o poder de invasão. Para celebrá-lo, no melhor interesse da sociedade, terá que chamar ao diálogo as Instituições de Ensino Superior e isto, em si é

uma das mais importantes pautas para que funcione a *Inclusão Educacional Superior*. Bendito seja este Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia.

- (7) Permitirá um Avanço Para Abençoar Milhões de Vidas – Se as pessoas envolvidas na discussão da pauta tiverem verdadeira dignidade moral e respeito ao que diz a Lei, se forem amantes da educação e não politiqueiros, metidos em politicagens, mas forem espíritos consagrados no altar da edificação de vidas; por Deus – milhões de pessoas poderão ver surgir uma modalidade de alto nível educacional para inclusão das pessoas.

E não podemos deixar de enaltecer aqui o nobre Ministro da Educação, Dr. Mendonça Filho que, em encontro pessoal conosco, na época que atuava como Deputado Federal, em sua Cidade de Belo Jardim (Pernambuco), não só apoiou, como prestigiou e enalteceu um *projeto* que depois veio ser perseguido por figura sem capacidade técnica. Mas, há este registro que muito nos honrou na época!



Evento realizado em Novembro de 2014 (<http://paredadopovobj.com.br/site/?p=15655>)



Não só foi evento que dignificou o empreendimento realizado na época por uma Faculdade válida na República, mas emprestou respeito e credibilidade porque estava conosco alguém que tem visão de empreendedorismo tão elevado que chegou posteriormente à função de Ministro da Educação.

Exatamente o que se celebrava neste auditório com a presença de ampla representação social, bem como do insigne Deputado Federal, era a iniciativa que se baseia no quadro que repetimos com inaudita alegria pela *Kuriela Ta'arõ* que representa em sua filosofia e objetivos maiores.



Aguardemos, pois, considerando que agora é Fevereiro/2017 o que o CNE – Conselho Nacional de Educação fará!

3. Do Direito e do Dever das IES.

O homem não é nada além daquilo que a educação faz dele.

Immanuel Kant

3.1. Da Legitimidade da “Faculdade Válida” para Atuar com Extensão.

Permitam-me dar um nome à Faculdade que vou usar como exemplo aqui. O nome escolhido é **Faculdade Válida**. Porque se uma instituição de ensino superior não for reconhecida pelo MEC, não pode ser de forma alguma válida na República.

Para uma pessoa que está ambientada no sistema de ensino superior isto é pacificado, é legal e não é sequer assunto – chega a ser uma infantilidade tratar disto. É o óbvio!

Porém, em Pernambuco houve uma CPI entre Setembro/2015 e Junho/2016 que trabalhou com uma ideia de que seria possível “*faculdades irregulares*” – e usaram este título para o conclave irregular foi divulgado, para o riso dos juristas. Sim, esta definição causou espanto, porque se eram “*faculdades irregulares*” então deviam ser imediatamente apresentadas ao Ministério Público como empresas criminosas. Ponto.

Por outro lado, se eram faculdades válidas, não podiam ser investigadas numa CPI Estadual e sim serem denunciadas as suas supostas irregularidades no MEC.

Esta simples incapacidade de abordagem da pauta, provou que a irregularidade primária da CPI em si, moralmente, se tornou uma confissão de sua marca mais notável: a hipocrisia!

Pois bem, a Constituição Federal assevera:

(Art. 209) O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Para ser uma Instituição de Ensino Superior (IES) válida na República, é fundamental que a Instituição cumpra estas duas questões bem simples:



A Faculdade Válida, possui desde a homologação definitiva do Ministro da Educação a Portaria que a cria e é publicada no D.O.U. (Diário Oficial da União) e, nisto está o seu pleno direito de ser uma IES tão válida como qualquer outra em idênticas condições, na justa medida com que *tem que cumprir os deveres de obedecer rigorosamente 'as normas gerais da educação nacional'*.

Então, o Poder Público, no uso de suas prerrogativas determina o seguinte no Decreto nº 5.773/06:

(Art. 9) A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

(Art. 10) O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.

Portanto, se encerra completamente a questão da legitimidade da Faculdade Válida para atuar no mercado nacional – bastando para sanar qualquer dúvida, a simples verificação no Site <https://emec.mec.gov.br>, com a finalidade de se encontrar os registros de existência da Faculdade Válida e igualmente a sua “nota” de referência de qualidade. Esta investigação cessará qualquer dúvida de tal legitimidade.

3.2. Da Idoneidade da “Faculdade Válida” para atuar com Programas de Extensão.

Fundamentados na “legitimidade” já enunciada, passamos às regras do exercício da Faculdade Válida na atuação com a “extensão superior” nos termos que a *pura e cristalina legalidade determinam* – bastando para tanto, verificar que, na estrita obediência às “normas gerais da educação nacional” se obedecerá os seguintes dispositivos:

Lei nº 9.394/96 – “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.”

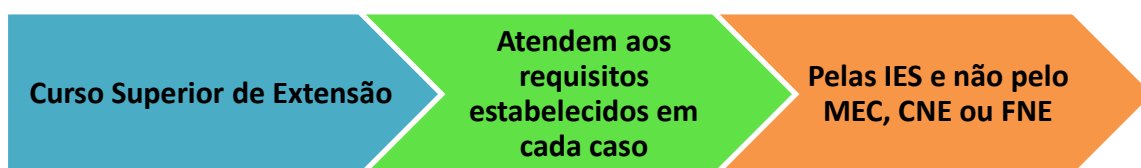
(Art. 44) A **educação superior** abrangerá os seguintes cursos e programas: (...)

IV – de **extensão**, abertos a candidatos que **atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino**.

Uma questão que não parece ficar clara e que não tem sido levada a efeito é que legalmente **o MEC, o CNE, o FNE não podem regular a extensão superior**. Isto é da alçada da Faculdade Válida (ostensivo obviamente a todas as IES, representadas aqui por nossa fictícia Faculdade Válida).

Isto dito diante de uma CPI causou um enorme alvoroço, sobretudo, porque a falta de leitura, associada à viciante ideologia socialista que permeia os átrios da rede pública de ensino que é minoritária, mas barulhenta – é causa de se satanizar quem afirma o que acabamos de afirmar.

Mas, curiosamente, esta determinação legal e não opinião não é nossa, como se fosse uma bandeira, mas coisa de Darcy Ribeiro no texto legal que acabamos de ler. E, com todo direito à perda de paciência, o sujeito tem que ser muito “burro” para não entender o escrito:



É óbvio que as instituições oficiais do Poder Público, por força do Decreto nº 5.773/06 (Artigo 3º) têm o dever e o direito de supervisionar a qualidade do que se oferece, mas “normatizar”?

Não!

Isto vai ferir objetivamente a “autonomia” das IES no único item declarado do Artigo 44 da LDB em que uma IES pode alguma coisa sem que o MEC se meta. Mais ainda, vai ferir o próprio conceito de autonomia consagrado na Constituição Federal e na Meta 12 da Lei nº 13.005/2014 (PNE).

Isto não inviabiliza o diálogo permanente, a criação de Projetos Inovadores em obediência ao PNE no item 12.3 (e etc.) antes, cria o que aqui chamamos de *Ta'arô Kuriela Esperança* – ou seja, uma nova oportunidade de criativamente se criar um *pacto por uma nova possibilidade de se alcançar as pessoas onde elas estão com o ensino superior, onde a Internet é ruim porque não tem fibra ótica na região e que, nem por isto os filhos dos excluídos devem ser mantidos na desgraça e na miséria.*

Não se pode negar a legitimidade e a idoneidade das Instituições de Ensino Superior – isto iria assassinar o próprio significado delas existirem

Mais ainda, as determinações legais não param aqui, são mais amplas:

Decreto nº 5.773/06 – “Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior”.

(Art. 13) O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

(Art. 15) O pedido de credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:
(...)

II – da instituição de educação superior: (...)

(b) plano de desenvolvimento institucional;

(c) regimento ou estatuto.

(Art. 16) O plano de desenvolvimento institucional deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos: (...)

II – projeto pedagógico da instituição;

III – cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, especificando-se a programação de abertura de cursos, aumento de vagas, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, a previsão de abertura dos cursos fora da sede.

Lei nº 9.394/96 – “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.”

(Art. 53) No **exercício de sua autonomia**, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I- criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e **programas de educação superior previstos nesta Lei**, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - **fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;**

III - **estabelecer planos, programas e projetos** de pesquisa científica, produção artística e **atividades de extensão;**

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - **elaborar e reformar** os seus estatutos e **regimentos** em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - **conferir** graus, diplomas e outros **títulos;**

VII - **firmar contratos, acordos e convênios;**

(...)

Parágrafo único. Para **garantir a autonomia didático-científica** das universidades, **cabará aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir**, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - **criação, expansão, modificação e extinção de cursos;**

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - **elaboração da programação dos cursos;**

IV - **programação** das pesquisas e **das atividades de extensão.**

Propositamente deixamos um texto da Lei para colocar neste momento final de nossas considerações acerca deste item que se refere à “idoneidade” da IES – que

servirá de elemento de fundamentação maior para o que pretendemos discorrer ao tratarmos do direito e dos deveres da Faculdade Válida para atuar com extensão superior.

Novamente usando o recurso gráfico-panorâmico temos



O credenciamento da IES envolve (Decreto nº 5.773/06 - Art. 13; Art 15):

- Ato do Ministro (Portaria)
- Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI
- Regimento Interno ou Estatuto



PDI envolve (Decreto nº 5.773/06 - Art. 16):

- Projeto Pedagógico da Instituição
- Cronograma de Desenvolvimento
- Fluxograma - Calendário de Eventos Anuais



É próprio da **Autonomia da IES** (Lei nº 9.394/96, Art. 53)

- Programas de Educação Superior
- Fixar os currículos dos seus Cursos e Programas
- Estabelecer planos, programas e projetos de extensão**
- Liberdade dentro Regimento Interno
- Firmar contratos, convênios e acordos
- Colegiado decide sobre autonomia:**
 - Didático Científica
 - Criação, expansão, modificação e extinção de cursos**
 - Programação das atividades de extensão**

Ou seja, a legitimidade da IES (Faculdade Válida) é plena no quesito Cursos e Programas de Extensão quer seja na forma da Lei nº 9.394/96 no Artigo 44 (Inciso IV) como é no Artigo 53 (Inciso III e no § Único).

Ora, o exercício desta autonomia absolutamente legítima, não é questão *opcional da Faculdade Válida*, não é de forma alguma, **é obrigação da IES**, obviamente se o texto exato da Lei for obedecido.

Especialmente quando se declara:

Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

(Art. 43) A **educação superior tem por finalidade:**

(...)

VII – **promover a extensão, aberta à participação da população**, visando à difusão **das conquistas** e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica **geradas na instituição**.

VIII – **atuar em favor da universalização** e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e **o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares**.

Promover a extensão superior, com foco centralizador na questão da legitimidade da função sagrada da IES, em sua plena autonomia, livre de intromissão do MEC, do CNE e do FNE – eis a clara determinação legal.

Muito menos de CPI que trabalhou defendendo “uma séria irregularidade” afirmando que “*Cursos de Extensão são Cursos Livres e que não podiam ser aproveitados na Graduação*”, quando o texto *ipsis litteris* da Lei nº 13.005/2014, no “Anexo 12.7” **manda aproveitar no mínimo DENTRO DA GRADUAÇÃO 10% do seu TOTAL DE CRÉDITOS em Projetos e Programas de Extensão**.

Assim, não só a pauta da legitimidade está sacramentada, mas fica claro que a Extensão Superior é *mandamento jurídico, com aproveitamento de crédito em graduação* e, atacar isto é um crime descarado.

E, no ataque à legitimidade da IES há trapalhões (pulhas) que se propugnam entendidos e cometem alguns disparates inglórios. Pelo menos três argumentos frágeis, mas persistentes ecoam até hoje como se fossem inteligência.

3.2.1. **O Erro de Que Não Existe Amparo Legal** – Há quem diga, mesmo diante de toda esta ampla exposição que aqui fazemos, que diga que a Faculdade Válida é “*desprovida de qualquer amparo legal*” – e, fazem esta afirmativa

com uma tranquilidade que impressiona, mas, na hora em que se espera o “texto legal” que poderia derrubar tudo que temos exposto, não aparece nada. Chegam a ser levianos e difamatórios e se valem da mídia para incriminar e difamar as pessoas. É incrível tal determinação para matar a inclusão educacional superior e impedir que índios, afrodescendentes, mulheres pobres e deficientes possam ascender ao ensino superior. São irritantes e não conseguem responder nunca à clara assertiva legal que assevera e assegura no Art. 44, Inciso IV que “**A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) IV – de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.**” – são os inimigos da autonomia das IES e que gostariam que ela não existisse e que só houvesse autonomia do Estado e que, de preferência este Estado fosse bem comunista e opressor.

3.2.2. **O Erro da Interpretação da Lei** – Há ainda os que defendem que toda a nossa exposição está “mal interpretada” e que na verdade toda a nossa exposição é uma “*burla da Lei*” – só que não conseguem mostrar exatamente onde está nosso suposto crime ou esquema de mentiras sobre a correta exposição da Lei. Sim, porque primeiro afirmam que *Cursos de Extensão são Cursos Livres* – porém, diante da manifestação do próprio CNE/CES de que é nível superior, ficam com a maior cara-de-pau reafirmando para vergonha própria que “*a instituição, na verdade, interpreta os dispositivos legais citados da forma que lhe é conveniente*” – ou seja, a ideia era a de que a Faculdade deveria raciocinar para a sua própria desgraça. Isto é risível vindo de parlamentares e de operadores de mercado. Porém, deve-se observar que (1) os critérios de aproveitamento de créditos abençoam os Estudantes antes de tudo, (2) que o aproveitamento da extensão em larga escala inclui pessoas então abandonadas pelo sistema e isto representa cumprimento de metas do PNE e (3) que a autonomia da IES é requisito de legitimidade plena e não ato criminoso. Conforme clássica lição de *Carlos Maximiliano*¹⁷: “*interpretar é explicar, esclarecer, dar o significado do vocábulo, atitude ou gesto; reproduzir por outras palavras um pensamento exteriorizado; mostrar o sentido de uma expressão; extrair, de frase, de sentença ou norma, tudo o que na mesma se contém*”; e, ainda mais: “*não é simplesmente tornar claro o*

¹⁷ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 9ª ed., Rio de Janeiro. Forense. 1979.

respectivo dizer, abstratamente falando; é, sobretudo, revelar o sentido apropriado para a vida real, e conducente a uma decisão reta". Ou seja, interpretar a Lei nada mais é do que dar a ela seu verdadeiro sentido e alcance. Ora sendo assim, e cremos que seja de fato, quando os oponentes de nossa compreensão declaram que a Faculdade Válida "*interpreta*", obviamente "*a Lei*", demonstra que existe uma "base legal sim" e, na sequência abre um precedente jamais visto, que seria, por óbvio da abordagem, a *criminalização de uma interpretação* – quando toda a exposição da IES é o de interpretar para o perfeito cumprimento da Lei, atendendo os dispositivos claríssimos colocados nesta exposição.

3.2.3. **O Erro da Adequação à Legalidade** – Causa-nos espanto que esta ideia tenha sido externada e escrita em certo relatório público tratando do assunto. Que frase? Uma que veio no sabor de um argumento que demonstra a fragilidade de muitos debatedores incautos e que pretendem impor pela falácia a sua teoria sem honrar o princípio da honestidade intelectual. A frase é e foi a de que a Faculdade Válida, no interesse de aproveitar cursos de extensão especialmente criados para esta finalidade na graduação, em obediência ao Anexo 12.3 e 12.7 da Lei nº 13.005/2014, valeu-se de uma suposta má-fé (e aqui entra a frase): "*adequando-os à necessidade de conferir legalidade a uma prática manifestamente ilegal*". Porém, perguntamos: Onde está a claríssima Lei que foi descumprida? Repetiremos: **Lei**. Não qualquer outro expediente? Lei é aquilo que o Congresso Nacional cria e a Presidência da República sanciona, não um "*mimimi*" (valendo-me de uma expressão muito comum entre os estudantes da atualidade). Então a Faculdade Válida cumpre o que está nos termos rigorosamente legais que temos exposto neste trabalho e se tornou criminosa? Mas, não se diz que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei?*" (Art. 5º, Inciso II da CF). Qual foi exatamente a lei descumprida? Afirma Damásio de Jesus que o conceito sobre ilegalidade deriva da análise do crime sobre o "*aspecto da técnica jurídica, do ponto de vista da lei*"¹⁸. Neste sentido, abundam definições: "*Crime é o fato humano contrário à lei*" (Carmignani). '*Crime é qualquer ação legalmente punível.*'

¹⁸ Jesus, Damásio Evangelista de. Direito Penal. 1º V. 2ª Edição, ampliada e atual. São Paulo: Saraiva, 1980. Pág. 142.

(Maggiore) 'Crime é toda ação ou omissão proibida pela lei sob ameaça da pena.' (Fragoso) 'Crime é uma conduta (ação ou omissão contrária ao Direito, a que a lei atribui uma pena.' (Pimentel)¹⁹, "todo ato ou fato que a lei proíbe sob ameaça de uma pena' (Bruno), 'o fato ao qual a ordem jurídica associa a pena como legítima consequência' (Liszt), 'ação punível: conjunto dos pressupostos da pena' (Mezger), 'l'azione vietata dal diritto con la minaccia della pena' (Petrocelli)²⁰. Para "ser prática manifestamente ilegal" teríamos que ter:

- ✚ Lei proibindo o Programa de Extensão da Faculdade Válida, mas o que temos é exatamente o contrário, bastando para tanto ler a estratégia "12.3 e 12.7" da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação) para verificar que esta teoria de prática manifestamente ilegal não existe;
- ✚ Também teríamos que ter sentenças condenatórias transitadas em julgado demonstrando que este tipo de Programa de Inclusão Educacional Superior é coisa de criminoso e isto não existe, pelo contrário, temos o próprio CNE afirmando que se precisa de uma linha de diretrizes que favoreçam o seu "legalíssimo" valor – matando a conversa paspalha de que Cursos de Extensão são Cursos Livres; e,
- ✚ Por fim, teríamos que ter aqui uma descrição definitiva de 'provas' e não de 'uma interpretação da legalidade' sobre o que pode ou não uma IES na cena sobre Cursos de Extensão para aproveitamento em Graduação, visando naturalmente beneficiar o Estudante que tem este direito inalienável.

Ora, A posição da Faculdade Válida deve ser a de que se ela não cumprir extensão superior, como manda a Lei, ela fecha por ser infiel ao Artigo 209 da Constituição Federal, mas há quem diga que este ato administrativo e pedagógico é criminoso?

Nada há que possamos falar, além disto, porque seria pífilo ante-espíritos antolhados e mal intencionados!

¹⁹ Mirabete, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal: Parte Geral. Volume 1. 5ª Edição Revista e Ampliada. São Paulo: Editora Atlas S.A., 1990. Pág. 96.

²⁰ Machado, Luiz Alberto. Direito Criminal: Parte Geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987. Pág. 78.

3.3. Da Seriedade da “Faculdade Válida” Para Atuar com Programas de Extensão e Aproveitá-los na Graduação Obedecendo a Lei.

A Faculdade Válida deve realizar seu Programa dentro das seguintes regras:

- 1- Primeiro, estabelecer no seu **Regimento Interno** – a realização do Programa de Extensão como deve ser feito.
 - a. Isto se harmoniza perfeitamente com o que determina a Lei nº 9.394/96, em seu Artigo 53, Inciso III e §único. Portanto, é a norma já determinada – não carece de nova normativa a este respeito.
- 2- Segundo, estabelecer no **Plano de Desenvolvimento Institucional** – a realização do Programa de Extensão como deve ser feito.
 - a. Novamente isto se harmoniza perfeitamente com o que determina a Lei nº 9.394/96, em seu Artigo 53, Inciso III e §único. Portanto, é a norma já determinada – não carece de nova normativa a este respeito.
- 3- Terceiro, estabelecer regras, denominadas **Instruções Normativas**, para o devido desenvolvimento dos trabalhos.
 - a. Isto é *subjacente às determinações do Regimento Interno da IES* e se refere aos aspectos diários, fluxograma e demandas próprias da questão técnica inserida na normativa superior da Lei, do Regimento Interno e do bom-senso administrativo que vai alinhando as questões conforme as dificuldades próprias do trabalho, do mercado e da dinâmica pedagógica. Tal pauta é tão intrínseca ao processo que se ampara na legislação já citada no item anterior.
- 4- Quarto, estabelecer com algumas empresas uma estratégia de realização dos trabalhos, de modo tal que fossem seguidas tais regras.
 - a. A Faculdade Válida poderá celebrar convênios em diversos níveis. Quer seja com empresas que farão logística, da mesma forma que há franquias das Universidades que operam com EAD por toda a República, como há em toda parte operações de suporte financeiro, administrativo e patrimonial de suporte para a realização dos Cursos de Extensão que, normalmente se revestem de diferenças práticas,

como por exemplo: a disciplina dada em forma de Curso de Extensão numa aldeia indígena “Introdução à Administração” – será ministrada dentro de uma casa de taipa ou de uma oca, onde os estudantes estarão sentados no chão na posição *guapy*. Sim, as horas-aula serão ministradas lá no meio do mato, portanto, todas as regras “retrógradas” e “limitantes da vida inclusiva” que se pretendem impor a prédios lindos das cidades cheias da empáfia ocidental à moda inglesa – ou seja, o CNE, o MEC e o FNE tem duas opções: matar a iniciativa da IES ou admitindo que devem existir com o digno monitoramento da qualidade com padrões que devem ser discutidos com as IES de modo inteligente, criativo e entendendo **que lá no meio do mato não chega a Internet**, portanto, o Professor Missionário deverá ser centralizador do processo junto com a Empresa de Suporte que atua lá nas regiões “da extensão” – incluindo morros e favelas urbanas onde o narcotráfico impede muita coisa acontecer.

- 5- Quinto, **estabelecer uma ampla divulgação do sistema, do desenvolvimento, no seu Site** e nas orientações dadas acerca dos trabalhos. Isto se harmoniza com o Art. 47, Inciso I da Lei nº 9.394/96.
- 6- Sexto, **estabelecer dentro de limites de gestão organizada para a efetiva conclusão do Programa** – uma estratégia de gestão que seja monitorada permanentemente por uma Coordenação Transversal que seja capaz de acompanhar a evolução dos Estudantes para que estes possam alinhar-se oportunamente com a Graduação – quando chegar a oportunidade de se realizar o *Exame Seletivo para a Graduação* ou mesmo dentro dela, para que possam *atuar de modo unificador da visão maiêutica e holocêntrica* necessária para a justa formação final conforme previsto no Projeto/Programa. Mas, nunca se deve esquecer que no dia-a-dia do trabalho diário que envolve pautas administrativas e gestão de pessoas, há conflitos e discordâncias pontuais – todavia, nenhuma delas fundada em ilegalidade e sim, em possíveis irregularidades pontuais que **com um ajuste de conduta se resolvem e se conciliam as partes**. Há de se ter na liderança profissionais que tenham firme compromisso com a doutrina da edificação de vidas e não com o comercialismo exarcebado ou aprovação “progressiva” sem critérios firmes de “justo treinamento adequado” no âmbito dos cursos.

- 7- Sétimo, **preservar tudo cuidadosa e perfeitamente documentado e secretariado** para que se possa ter uma historiografia metódica do processo no seu todo, desde o nascimento do Projeto até a formação do estudante – mantendo a CPA da Faculdade Válida em permanente monitoramento ao lado de outros órgãos internos da IES – sempre percebendo a importância das provas de avaliação que a Faculdade Válida terá que se submeter diante do INEP no momento oportuno.

A questão é que *a seriedade* do trabalho feito pela Faculdade Válida, demanda o entendimento de que existem regras próprias de uma IES internamente estabelecidas e que são parte intrínseca de sua autonomia e que não podem ser violadas por serem ilegais conforme já demonstramos na parte sobre *legitimidade e idoneidade*.

A seriedade da Faculdade Válida não pode ser atingida sem amplo direito de defesa e contraditório em questões pontuais de litígio interpretativo com qualquer que seja o Ente do Poder Público.

É possível que haja momentos e circunstâncias pontuais irregularidades? É provável! Não há instituição e administração que não os tenha! Isto está em toda parte!

Mas, **irregularidade não é o mesmo que ilegalidade!**

No Dicionário Michaelis da Língua Portuguesa:

“Irregularidade - ir.re.gu.la.ri.da.de - *sf* (*ir+regularidade*) (1) Falta de regularidade. (2) Qualidade de irregular. (3) Ato irregular. (4) Condição de irregular. (5) Falta, erro.”

“Ilegalidade – i.le.ga.li.da.de – *sf* (*ilegal+dade*) (1) Condição de ilegal. (2) Contrário à lei. (3) Ato ilegal.”

É óbvio que para ser “ilegal” ou “completamente ilegal”, ou ainda “sem embasamento legal”, será preciso apresentar objetiva e diretamente “qual a Lei que foi descumprida”. Se não há, então, fica claro que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei” (Art. 5º, Inciso II da CF).

Por outro lado, se há irregularidades ela é fruto de “erro, falta” – que deve ser tratada de tal modo a ser corrigida. Isto se faz com um *termo de ajuste de conduta*. Isto é primário em termos de concepção do que significa realizar o Programa de Extensão, ou mesmo qualquer outra projeto/programa inédito até que haja condições experienciais para o definitivo ajustamento administrativo, porque falamos aqui de um Projeto-Piloto que não está claramente compreendido até mesmo pelo CNE/CES!

3.4. Da Falta de Compreensão Sobre Como Funciona uma IES e do Conflito Gerado em Pernambuco.

Há uma total falta de compreensão acerca de como funciona uma IES quando ingressamos na questão referente a toda a celeuma criada em Pernambuco por ocasião da “*CPI das Faculdades Irregulares*” que se baseou fundamentalmente no aproveitamento de créditos da extensão na graduação e que considerou isto como um crime hediondo.

A coisa foi tão absurda que a CPI inteira foi feita sem qualquer participação *in loco do MEC* e nem houve qualquer tipo de oitiva entre o MEC e as Faculdades Válidas que foram perseguidas tenazmente. Igualmente não houve qualquer acareação entre o MEC e as Faculdades Válidas, por exemplo, numa audiência pública.

Claro que não poderia haver isto, o MEC estaria numa situação delicadíssima diante do STF – porque as Faculdades Válidas entrariam com mandato de segurança, uma vez que o MEC não pode responder a Assembleias Legislativas e sim ao Congresso Nacional. Seria uma quebra da hierarquia dos Poderes e do Estado de Direito. O Decreto nº 5.773/06, no Artigo 3º não dá a Assembleia Legislativa Estadual nenhuma o direito de intervir na Educação Superior.

Portanto, a CPI em Pernambuco foi uma verdadeira pantomima lúgubre onde os sepultados foram empreendimentos que obtiveram nota quatro (4) do MEC durante o próprio conclave inglório!

Mas, a verdade é que não poderia haver critério de análise sério! Não se sabia e nem ninguém estava interessado em querer saber como funciona uma IES no Brasil, ninguém estava interessado em ouvir como está organizada a IES dentro da Lei nº 9.394/96, especialmente no Artigo 53 que define o lugar exato do Regimento Interno, do PDI, do PPP e de todo o ordenamento decorrente desta plataforma.

Sim, uma IES é regulada pelo RI e PDI (Regimento Interno e Plano de Desenvolvimento Institucional) e eles são documentos que constituem a realidade existencial da IES. São determinados na legalidade (Decreto nº 5.773/06 – Artigos 15 e 16). A Faculdade Válida tem este Programa claramente enunciado nestes títulos oficiais. Não é fruto de um esquema de malandragem ou de um grupo de criminosos que querem amaldiçoar as pessoas com ludibriação ou fraudes.

Isto ficou demonstrado quando indicamos o fato de que o Art. 44, Inciso IV declara que *Cursos e Programas de Extensão* são normatizados pela IES e não pelo MEC. É esta afirmativa tácita da Lei que foi tida como “interpretação” pelos algozes do excelente *Programa de Inclusão Educacional Superior* levado a efeito e, isto foi feito

em textos que, negando completamente e profundamente toda a legalidade que temos exposto aqui e que ainda aprofundaremos neste trabalho, matando 100% de todas as objeções, chamou o Anexo 12.3 e 12.7 da Lei nº 13.005/2014 de crime, e, pior ainda, valendo-se de um verdadeiro *Tribunal de Exceção*, criou a maldição da criminalização na mídia “marrom, branca, roxa e sabe-se lá de que outras cores” contra Faculdades com mais de uma década de serviços prestados à sociedade pernambucana e brasileira.

Todas as IES são gerenciadas passo a passo por reuniões de seu Conselho Superior. Este tem o poder dentro da Instituição.

O direito de realização de Programas de Extensão é dos Estudantes Brasileiros, porque tudo é feito para eles com base na Lei nº 9.394/96, Art. 44, Inciso IV, e o resultado dos créditos obtidos podem ser aproveitados na Graduação na forma da Lei nº 13.005/2014, Estratégia 12.3 e 12.7. Esta norma legal diz expressamente que **no mínimo 10% do total de créditos da Graduação, repetiremos: da Graduação – podem ser aproveitados em programas de extensão.**

Ao tempo da demanda em comento a Portaria do MEC nº 4.059/2004 determinava que qualquer IES poderia oferecer até 20% de todos os seus Cursos no regime de EAD – Ensino à Distância – sem precisar de uma Portaria específica para esta oferta, em qualquer um de seus Cursos. Mas, de nada adiantaria expor isto, porque Portarias de Ministro de Estado que fossem colocadas para apoiar o Projeto eram coisas do demônio e, portanto, impedidas de sequer aparecerem como argumentos de defesa das entidades perseguidas.

Todavia, sob nenhuma hipótese, qualquer pessoa que fez um Programa de Extensão com especificações claras, focada em ser aproveitada na Graduação poderá ser rejeitada – com a única exceção em que *a carga curricular estudada não for compatível com o que pretende aproveitar* e, isto é tão óbvio que chega a ser tolice debater tal propositura, uma vez que uma pessoa não seria honesta se pretendesse aprovar um conteúdo que não estudou.

Mas, concluímos afirmando que, não se tem hoje um sério entendimento do MEC em atuar como *irmão mais-velho das Faculdades* pequenas e privadas, que representam cerca de 60% de toda a plataforma nacional do ensino superior. Sim, o MEC, o CNE e o FNE, ao invés de ouvirem “militantes de causas ínfimas”, deveriam estar focados em construir uma grande plataforma de permanente debate sobre como ajudar as Instituições pequenas a sobreviver num mercado onde a deslealdade de baixos preços predatórios de grandes corporações pretende extinguir as pequenas e

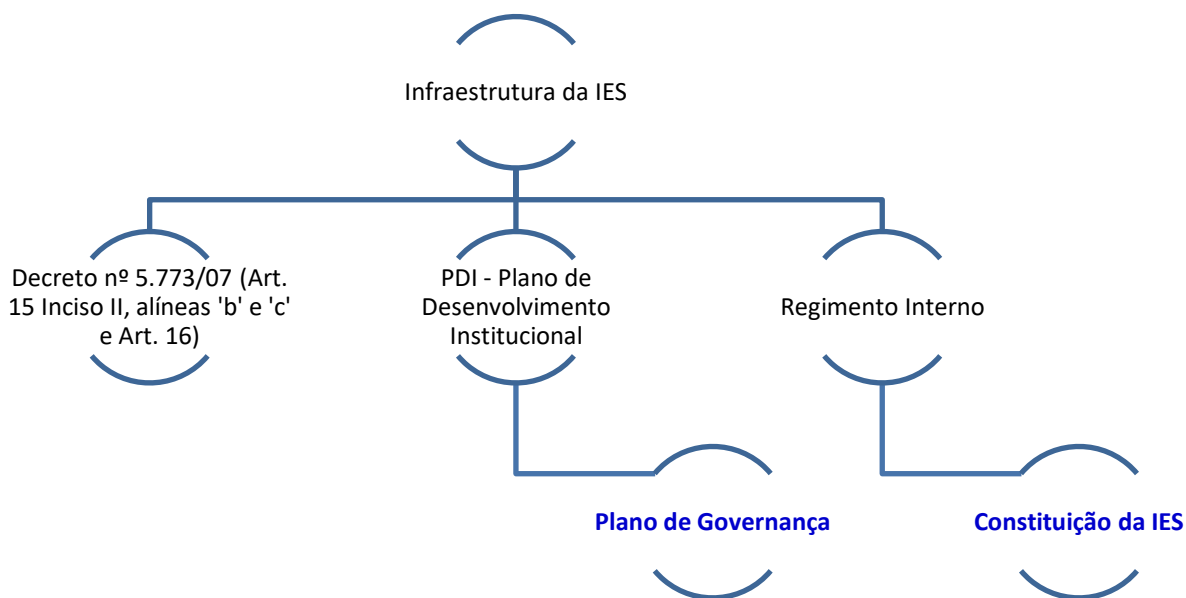
criar um enorme “*monopoly of trust and corporate exclusivity*”²¹, ferindo assim a cláusula pétrea constitucional que dita bem diferente no Artigo 170 da Carta Magna quando lemos:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...) IV – livre concorrência.

Ao estabelecer a livre concorrência como princípio, a Constituição adota explicitamente uma opção, impondo que a conformação da ordem econômica se dê com a presença de mercados funcionando sob a dinâmica concorrencial. Quando os *operadores do Sistema Federal de Ensino se fecham em torno deste ou daquele grupo econômico, sem abrir-se para o todo da sociedade* gera monopólios e desvirtua seu propósito de servir a Nação como um todo.

Lemos, no Decreto nº 5.773/06, que todas as Instituições de Ensino Superior (IES) são reguladas na forma deste título legal, notadamente, no que pertine ao que se dispõe no Artigo 15 (Inciso II, alíneas ‘b’ e ‘c’) e Artigo 16 – onde, se prevê que o *Plano de Desenvolvimento Institucional* – PDI – funciona como uma espécie de “plano de governança” da IES, sem deslustrar, obviamente seu Regimento Interno que figuraria, por analogia, como a “constituição da IES”, o gráfico à seguir elucida como isto funciona:



²¹ Monopólio de confiança e exclusividade corporativa.

Portanto, o Ministério da Educação aproxima-se da Faculdade dentro deste escopo e somente após uma justa apreciação técnica do Ministério da Educação acerca do que se pode ou não fazer em torno dos aspectos que aqui estamos elucidando, se poderia ter uma intervenção sobre a IES justa e equânime, dentro das normas aplicáveis e específicas da área.

Mas, a vida avançou, os cenários mudaram! E chegamos a promulgação da Lei da Terceirização, que é a Lei nº 13.429 (31/03/2017) que alterou dispositivos da Lei nº 6.019/1974, dispendo sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências, além de dispor sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

Mas, a falta de noção sobre a legitimidade da questão, é que desde 01 de maio de 2015, quando a Presidente Dilma Rousseff veio à Nação e disse que se tratava de pauta urgente para cobrir 12 milhões de pessoas que estão sem uma proteção trabalhista e previdenciária adequada – isto foi alinhado no texto da referida Lei nº 13.429 (31/03/2017) que alterou dispositivos da Lei nº 6.019/1974.

Isto é a situação atual, que elimina qualquer acusação de “terceirização” como se ela fosse “uma maldição diabólica”, quando na verdade é geração de emprego e renda para uma fatia da população que, em 2015 estava em 12 milhões, mas que atualmente, devido a crise criada pelos desgovernos recentes, ampliou-se para 24 milhões de pessoas e, estas pessoas tem em média mais 3 dependentes, o que eleva o número de desprotegidos em 96 milhões de seres humanos!

Demagogos e gente com compromissos políticos com Partidos cheios de complicações com as Operações da Polícia Federal em torno da Lava-Jato, deveriam estar ocupados em gerar projetos e políticas de emprego e renda, ajudando a mitigar a vida difícil dos brasileiros do interior, que não tem acesso algum ao ensino superior, porque o sinal da Internet não chega com qualidade e por isto não dá para fazer EAD – Ensino à Distância – se impõe como prioridade.

Mas, vejamos bem: que frutos toda a complicação criada pela CPI trouxe de útil?
As IES Válidas na República não podem ser fechadas com base:

- 1- Numa legislação que não existe proibindo de forma alguma o *aproveitamento de créditos na graduação*, pelo contrário, é determinado que isto seja feito na Lei nº 13.005/2014 (Anexo 12.7; 12.3);
- 2- Com base em uma crítica contra a terceirização que gera emprego e renda em lugares onde a necessidade se faz urgente-urgentíssima, porque agora é Lei.

4. Da Questão de Que Cursos de Extensão São Cursos Livres.

Os verdadeiros analfabetos são os que aprenderam a ler e não leem.

Mário Quintana

Temos que confessar que a primeira vez que esta ideia foi proposta, valendo-se do argumento direcionado ao ensino superior, sinceramente fomos forçados à risota. Porém, vimos que lamentavelmente o que seria motivo de riso, se tornou uma enorme complicação defendida de modo torpe por pessoas sem qualquer interesse na educação superior nacional, mas muito mal orientadas por figura das sombras, pretendia uma oportunidade política inusitada como se houvesse descoberto uma espécie de Watergate Tupiniquim e que, longe disto, não se revestiu de nada a não ser de trapalhadas, incongruência e destruição de Faculdades Válidas.

As perguntas e respostas a seguir demonstrarão o que afirmamos:

4.1. Pergunta: Os Cursos de Extensão oferecidos por IES válida no MEC são Superiores ou Cursos Livres?

Para quem lê o texto da Lei, sem fugir de suas expressões explícitas:

Art. 44. **A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:**

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - **de extensão**, abertos a candidatos que atendam aos requisitos **estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino**.

Qualquer discordância desta expressão objetiva da legalidade impõe-se como um erro crasso e um desvio absurdo da clareza transparente do que aqui está determinado pelo Congresso Nacional.

Art. 43. **A educação superior tem por finalidade:** (...)

VII - **promover a extensão**, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Por desconhecimento destes dispositivos legais, críticos do Programa de Extensão, pretendem alguns ignorantes, que os Cursos de Extensão, realizados por uma Faculdade válida na República sejam “*Cursos Livres*”, mas isto é tão sem cabimento, quanto o é, a vã tentativa de se ignorar o texto exato da Lei.

Em consulta pessoal feita ao Ministério da Educação recebemos esta claríssima afirmativa da Secretaria de Regulação de Ensino Superior (SERES), de sorte que, de forma alguma, sob nenhuma dúvida, os cursos de extensão realizados por uma Faculdade credenciada pelo Ministério da Educação poderão ser denominados de qualquer coisa diferente do que a Lei diz que são: “*nível superior*” – tanto quanto são os *sequenciais, a graduação e os de pós-graduação*.

É incrível que uma CPI tenha sido criada no Estado de Pernambuco que nos deu figuras como Darcy Ribeiro – baseando-se numa negativa descarada do texto legal.



Foto tirada em 26/05/2015 na recepção do MEC em Brasília, DF.

Aqui fui para uma consulta sobre o fato de que “Cursos de Extensão são de nível superior”.

Foto tirada em 26/05/2015 dentro da sala de recepção do SERES – Secretaria de Regulação do Ensino Superior, Brasília, DF.

A resposta obtivemos no documento abaixo.



Ta'arõ Kuriela Esperança

O documento que recebi diretamente do MEC antes de haver qualquer CPI em Pernambuco foi este aqui:

Ministério da Educação		SOLICITAÇÃO Informações sobre a abertura da solicitação		DATA DE ABERTURA: 23-06-2015	
DADOS DO CLIENTE					
NOME: Jean Alves Cabral			DATA DE NASCIMENTO: 21-09-1968		
E-MAIL: professorjean@naturoplogiaclinica.org			CPF: 64068617953		
DDD/TEL1: 998368811	DDD/TEL2:	UF:	CIDADE:		
DADOS DA SOLICITAÇÃO					
PROTOCOLO: 1230412	PERFIL:		ÁREA: SERES NAPI		
OPERADOR DE ABERTURA: Andreza Teixeira de Lira			ORIGEM:		
OPERADOR EM ATENDIMENTO: Andreza Teixeira de Lira			ANEXO: Não		
CATEGORIZAÇÃO: Rotina e diálogo para o atendimento telefônico					
DADOS DA INSTITUIÇÃO					
UF:	CIDADE:		DDD:	Telefone:	
COD IES:	NOME:				
ENDEREÇO:			Bairro:		
CNPJ MANTENEDORA:		MANTENEDORA:			
TIPO DE INSTITUIÇÃO:					
DESCRIÇÃO DO CHAMADO					
Conforme atendimento presencial, sem agendamento, realizado pelo NAPI no dia 23/06/2015, a (o) senhor (a) Prof. Jean Alves Cabral Macedo, Diretor Geral da FADIRE - FACULDADE DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO REGIONAL, código 3568, solicitou orientação sobre os cursos de extensão.					
HISTÓRICO					
STATUS ATUAL: FINALIZADO			DATA: 23-06-2015 - 11:04:40		
OPERADOR: Andreza Teixeira de Lira					
Os cursos de extensão são considerados cursos de nível superior, de acordo com o artigo 44, inc. IV, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB). "A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino". Ressalte-se que os cursos de extensão não apresentam requisitos, como acontece com os cursos de graduação, nos quais os candidatos precisam ter concluído o ensino médio ou equivalente e ter sido selecionado por meio de processo seletivo. Além disso, os cursos de extensão não podem emitir diploma, mas certificados.					
Página 1 de 1					

Mesmo apresentando esta prova inconteste de que os Cursos de Extensão de qualquer Faculdade Válida na República são pleno nível superior, ainda assim fui

confrontado com quem afirmou que dentro do nível superior existem “níveis diferentes” de ensino. Ao que respondemos com a mesma tranquilidade com que discordamos, usando apenas e tão somente a Lei, e ela afirma que no Brasil **só existem dois níveis de ensino**:

TÍTULO V – Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I – Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

- I - **Educação básica**, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - **Educação superior**.

Infiéis da legalidade e inimigos da inclusão educacional superior, mesmo diante destas passagens da legalidade em vigor, são tão atrevidos e ineptos que desconhecem que o **Ministro da Educação, na Portaria Normativa nº 40/2007** cala a boca de todo mundo definindo os Cursos de Extensão como sendo – por força óbvia da legalidade – nível superior pleno, com 100% de validade nacional, tanto quanto os de graduação, sequenciais e pós-graduação.

Portaria nº 40 de 12/12/2007. **Anexo**.

4. Tipos de cursos e graus

4.1. Graduação - cursos superiores que conferem diplomas, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, conferindo os graus de Bacharelado, Licenciatura ou Tecnologia.

4.1.1. Bacharelado - curso superior generalista, de formação científica ou humanística, que confere ao diplomado competências em determinado campo do saber para o exercício de atividade profissional, acadêmica ou cultural, com o grau de bacharel.

4.1.2. Licenciatura- curso superior que confere ao diplomado competências para atuar como professor na educação básica, com o grau de licenciado.

4.1.3. Tecnologia - cursos superiores de formação especializada em áreas científicas e tecnológicas, que conferem ao diplomado competências para atuar em áreas profissionais específicas, caracterizadas por eixos tecnológicos, com o grau de tecnólogo.

4.2. Pós-graduação stricto sensu- cursos de educação superior compreendendo os programas de mestrado e doutorado acadêmico ou profissional, que conferem diploma aos concluintes.

4.3. Especialização ou pós-graduação lato sensu- programas abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino, observada a carga horária mínima e requisitos fixados nas normas próprias, e conferem certificados aos concluintes.

4.3.1. Residência médica- programa de pós-graduação lato sensu, especialização na área médica, caracterizado como treinamento em serviço.

4.3.2. Residência multiprofissional em saúde- programa de pós-graduação lato sensu, especialização nas áreas de saúde distintas da medicina caracterizadas como treinamento em serviço.

4.4. Extensão – programa de formação da educação superior, voltado a estreitar a relação entre universidade e sociedade, aberto a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, que confere certificado aos estudantes concluintes. Compreende programas, projetos e cursos voltados a disseminar ao público externo o conhecimento desenvolvido e sistematizado nos âmbitos do ensino e da pesquisa e, reciprocamente, compreender as demandas da comunidade relacionadas às competências acadêmicas da instituição de educação superior.

Voltaremos mais adiante a esta pérola da “normatividade” para a “legalidade” que serve de fundamento pleno para que os Cursos de Extensão possam ser aproveitados na Graduação na mais “perfeita legalidade”.

Não há que debater. Simplesmente é como dizem os paraibanos em dito popular: *“prego batido e ponta virada”*.

4.2. Pergunta: Então, o que são Cursos Livres?

Dirigindo-nos àqueles que realmente desejam entender o que são cursos livres, temos que alinhar de modo igualmente “legal” e explicar com a devida correição.

Um Curso que seja “denominado Livre”, tem que ser, por força da legalidade pátria um Curso que não está sujeito de forma alguma ao Sistema Federal de Ensino no que tange à sua formalidade descrita objetivamente na Lei nº 9.394/96 (LDB).

E, os motivos são os seguintes:

4.2.1. Não possuem reconhecimento do MEC e nem do CEE – Cursos Livres não são realizados por Faculdade, nem por Instituição associada ao Estado ou ao Município. São rigorosamente cursos promovidos livremente por qualquer pessoa ou instituição que não precisam de reconhecimento ou credenciamento do MEC ou do CEE. Tais projetos não se submetem de forma alguma a qualquer linha de convergência com “normativas ou diretrizes curriculares” determinadas por órgão do Governo. Portanto, não expedem um diploma, mas sim, um Certificado de Conclusão. Isto não significa que não tenham valor para o mercado de trabalho ou para a vida pessoal!

- 4.2.2. **Possuem Valor para o Mercado de Trabalho** – Na Lei nº 9.394/96 (LDB) se diz no Art. 41: “O **conhecimento adquirido** na educação profissional e tecnológica, **inclusive no trabalho**, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.” (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008). Portanto, conhecimento adquirido no ambiente livre de trabalho tem seu valor. Os Cursos Livres não são “uma porcaria” que “não serve para nada” como pretendem alguns bufões que não estudam por preguiça.
- 4.2.3. **Não Estão Sujeitos a Diretrizes Curriculares** – Na Lei nº 5.154/2004 se declara no Art. 1º: “A **educação profissional**, prevista no art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), **observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação**, será desenvolvida por meio de cursos e programas”. Esta descrição é muito importante, porque há quem nos pergunte: “*por que um Curso Livre não está ligado às instituições oficiais da área da educação?*” – A resposta é bem simples: não existem diretrizes curriculares para esta formação e só o Conselho Nacional de Educação pode determiná-las e, para fazê-lo será preciso um processo que estabeleça estas diretrizes.
- 4.2.4. **Podem Ser Realizados Livremente Sem Constrangimentos** – Os Cursos Livres não possuindo nenhuma diretriz curricular estabelecida pelo CNE como afirmamos, se define, pela força de uma Resolução MEC/CNE/CEB N.º 04/99 que ainda não foi revogada e diz: “Art. 7º) *Os perfis profissionais de conclusão de qualificação, de habilitação e de especialização profissional de nível técnico serão estabelecidos pela escola, consideradas as competências indicadas no artigo anterior. (...) § 3º) Demandas de atualização e de aperfeiçoamento de profissionais poderão ser atendidas por meio de cursos ou programas de livre oferta.*”
- 4.2.5. **São Protegidos Pela Constituição Federal** – O Art. 206 da Carta Magna prevê que o ensino será ministrado com base em alguns princípios e em seu Inciso “II” define: “**a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar pensamentos, a arte e o saber.**” Qualquer pessoa pode, sem qualquer constrangimento, realizar um Curso Livre e evocar o que declara a

Constituição Federal no Art. 205, no Inciso IX e XIII, onde se lê: “*É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença*” “*É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer*”.

Assim, é evidente que Curso Livre é obviamente um Curso que não está sob ordens de Diretrizes Curriculares do MEC ou do CEE, porém, longe do que afirmam os neófitos metidos a entendidos, os Cursos Livres não são, de forma alguma, “ilegais, ilegítimos ou ineptos”, porque ficou claro que sob a sombra da Lei e na guarda da Justiça, são válidos dentro de seu devido ambiente de definição legal e não pode ser no cenário do ensino superior e por isto mesmo **não podem ser Cursos de Extensão porque tais Cursos, como vimos, no item “2.1” deste documento são clarissimamente “nível superior pleno”, portanto, 100% controlados por legislação específica.**

4.3. Pergunta: Se o Art. 44 da LDB (Inciso IV) declara que os Cursos de Extensão são realizados pelos critérios das IES, isto não os torna Cursos Livres?

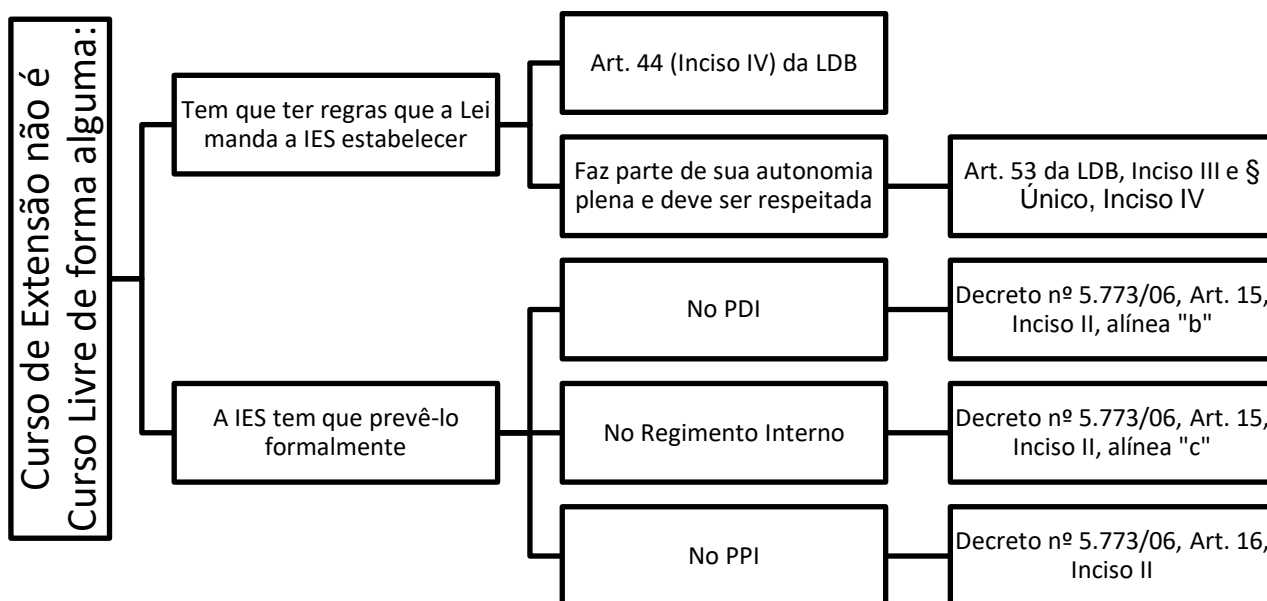
Esta pergunta foi apresentada como argumento numa situação onde se discutia o Art. 5º, Inciso II da Constituição Federal que assevera que “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei*”.

A ideia era a de que uma vez que “não existe Lei” que regulamente os Cursos de Extensão, eles são livres e podem ser feitos de qualquer modo, sem o compromisso que existem, por exemplo, com uma Graduação que só pode ser feita dentro das regras do Decreto nº 5.773/06.

Mas, a questão é que os Cursos de Extensão são Superiores não são de forma alguma *cursos livres*. Já ficou claro até em Portaria de Ministro (item 4.1.).

Porém, vamos a mais determinações incontestes que figurarão num painel após citarmos a legalidade das mesmas!

Já consideramos respondida esta questão de modo completo e pleno no item “3.2.” deste trabalho quando falamos sobre “autonomia” da IES. Mas, é oportuno relembrar num quadro indicativo as bases da resposta.



Mas, apenas um espírito antolhado não vê claramente aqui manifesto, que apenas e tão-somente a IES e nem o MEC tem poderes sobre os Cursos de Extensão, porque a carga feita na Legislação que acabamos de apresentar “mata completamente” esta possibilidade e dá 100% de autonomia para as IES, dentro das regras claramente enunciadas.

Mais ainda, quem foi que disse que os Cursos de Extensão são livres?

Eles são submetidos ao mais claro escrutínio do MEC no recredenciamento da mesma forma que os Cursos de Pós-Graduação, Graduação e Sequenciais.

5. Da Questão da Obrigatoriedade do Aproveitamento de Créditos da Extensão na Graduação.

Os analfabetos do próximo século não são aqueles que não sabem ler ou escrever, mas aqueles que se recusam a aprender, reaprender e voltar a aprender.

Alvin Toffler

5.1. Pergunta: Quem Pode Oferecer Cursos de Extensão Superiores no Brasil?

Tomando como fundamento o fato de que apenas e tão-somente a Lei regula de modo soberano os atos válidos, notadamente, quando afirma expressamente que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei”* (Artigo 5º, Inciso II); firma-se como capital a decisão legal que se impõe da seguinte forma:

O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I- Cumprimento das normas gerais da educação nacional;
 - II- Autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.
- (Art. 209 da Constituição Federal).

Isto exige que qualquer Faculdade, obviamente válida no MEC, tem que demonstrar que, possui de modo claro e pleno de direito, o cabal cumprimento do que dispõe o Inciso II do Art. 209 da CF e isto podemos verificar objetivamente, ingressando no domínio público <https://emec.mec.gov.br>; esta verificação pode e deve ser feita imediatamente por quem tiver interesse, porque é determinado oficialmente que neste canal se verifique se a IES – Instituição de Ensino Superior – possui validade legal ou não diante do Ministério da Educação.

Posto este aspecto, firmada a clareza que caracteriza a Portaria do MEC de credenciamento devido da IES – ela se torna uma Instituição válida na República, para operar no ensino superior, porque está em harmonia com a Constituição no Artigo que acabamos de apresentar e por isto declara a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação que:

Art. 1º) A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

(§ 1º) Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

(§ 2º) A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

É redundante afirmar que a Faculdade (ou qualquer outra IES) está 100% dentro da *competência legal para atuar com Cursos Superiores na República*, obviamente, dentro das normas que lhe caracterizam, mas, antes de se considerar outros pontos referentes ao que pode e não pode uma IES realizar neste segmento sócio educacional e de mercado, é imperativo responder à pergunta de modo tal que não reste qualquer dúvida:

5.1.1. A Autonomia Declarada!

Se não é suficiente declarar o que temos aqui no claro texto legal, evocamos a explicação da Doutrina e da Jurisprudência que, a seu turno, silencia, entre nobres e juristas, qualquer contenda a respeito da matéria:

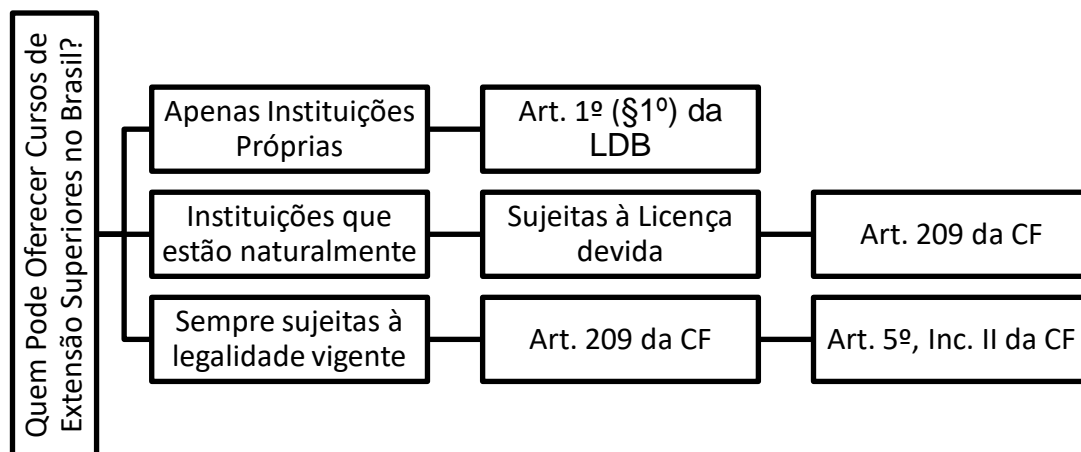
A **Autonomia** da Universidade **é assim o poder que possui esta entidade de estabelecer normas e regulamentos que são o ordenamento vital da própria instituição, dentro da esfera da competência vital da própria instituição**, dentro da esfera da competência atribuída pelo Estado, **e que este repute como lícitos e jurídicos**. A autonomia pode ser exercida em diversas esferas: no **plano político**, com o direito de as Universidades e Faculdade elegerem a sua lista sêxtupla de reitores ou diretores; no **plano administrativo**, dentro dos limites do seu peculiar interesse; no **plano financeiro**, com as suas verbas e o seu patrimônio próprio; no **plano didático**, estabelecendo os seus currículos; no **plano disciplinar**, a fim de manter a estrutura da sua ordem. **A autonomia pode ser plena ou limitada, segundo a sua extensão e será exercida tanto pela Universidade como pelas unidades que a integram (Faculdades, Escolas e Institutos)**. A autonomia plena não significa, entretanto, que a Universidade, que dela desfruta, possa esmagar e anular a autonomia limitada de que gozam as unidades integrantes da Universidade. A autonomia plena será exercida pela Universidade; a autonomia limitada será exercida pelas unidades que a integram. **A autonomia plena não significa o poder de tudo fazer, mas ela mesma está condicionada pelos limites com que a legislação a enclausurou**, estabelecendo competências

privativas e executivas tanto para a Universidade como para as suas unidades integrantes. Cada uma delas tem autonomia no campo de suas atividades específicas e exclusivas, competências que não deverão e não poderão ser anuladas pelo poder central da Universidade. **Tudo se resume, pois, em uma questão de competências, de atribuição e exercício de competência.**” (Pinto Ferreira, Comentários à Constituição Brasileira, 7º volume, Art.s, 193 a 245, ADCT - Art., 1º a 70 - EC.1/92, 2/92, 3/93, 4/93, ECR-1/94, 2/94, 3194, 4194, 5/94, 6/94, Editora Saraiva, São Paulo, 1995, pág., 207).

Em toda a questão objetivamente direcionada para a pauta da autonomia de gestão e atuação de uma IES, com a anuência clarividente do Supremo Tribunal Federal que assim se posiciona:

“Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos.” (**RE 561.398-AgR**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, DJE de 7-8-2009.)

Diante desta exposição incontestável, podemos ver com facilidade no gráfico a seguir que existe uma perfeita união entre a Lei, a Doutrina e a Jurisprudência do STF.



Não é exagero algum dizermos que uma Faculdade que se negue cumprir o que determina esta base legal e juridicamente perfeita, deve ser “fechada” por ser “criminosa” (descumprir a Lei) e por agir de “má-fé” (desobedecendo uma determinação expressa como a que temos visto).

Então, Cursos de Extensão não são Cursos Livres coisa nenhuma! Estão sob pesada e precisa legislação que enquadra quem pode atuar com eles.

5.2. Pergunta: A Realização do Aproveitamento de Créditos da Extensão na Graduação é Lei e a IES que não obedecer deve ser fechada?

Sim! Com toda certeza!

Para ampliarmos o entendimento sobre esta demanda, temos que evocar um argumento que deve ser repetido diversas vezes, porque é sobre ele que o Programa de Extensão Superior é estabelecido como um Programa de Inclusão Educacional Superior; e o argumento é o de que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei”* (Artigo 5º, Inciso II); esta sentença é pética e não cabe debate algum.

Pois bem, o que determina a Carta Magna Nacional?

CF: Art. 209. **O ensino é livre à iniciativa privada**, atendidas as seguintes condições:

I - **cumprimento das normas gerais da educação nacional**;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

CF: Art. 214. **A lei estabelecerá o plano nacional de educação**, de duração plurianual, **visando** à articulação e ao **desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis** e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - **universalização do atendimento escolar**;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Por que afirmamos que a Faculdade que não cumprir isto que acabamos de ler deve ser fechada? Porque está escrito como cláusula pética que:

CF: Art. 5º, XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

E, considerando que a própria Constituição manda que as IES obedçam o PNE – Plano Nacional de Educação; descumpri-lo é, sem sombra de dúvidas: CRIME.

Isto é pacífico!

O que determina o PNE (Lei nº 13.005/2014)?

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, **na forma do Anexo**, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Estratégia:

12.7) **assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social.**

Mas, vejamos bem o que a Lei acaba de determinar: o que aqui vai escrito não está livre de uma ambientação – diremos: até mesmo visionária da macroeconomia que atinge todo o cenário inclusivo das Instituições de Ensino Superior da República.

Apenas a falta de leitura ou de capacidade intelectual de entender o que se expõe no PNE pode ser apresentado como pseudo razão para querer destruir um Programa de Inclusão Educacional Superior perfeitamente legal no âmbito da Extensão Superior.

Diz o mesmo título legal (PNE - Lei nº 13.005/2014 – Anexo):

12.3) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor (a) para 18 (dezoito), **mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;**

12.5) **ampliar as políticas de inclusão** e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a **reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;**

12.7) **assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social;**

12.8) ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;

12.9) **ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior**, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

12.10) **assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior**, na forma da legislação.

Veja como está claro o “espírito” da “inclusão educacional superior”! apenas algum com alguma doença pode ser contra tão elevada proposta social!

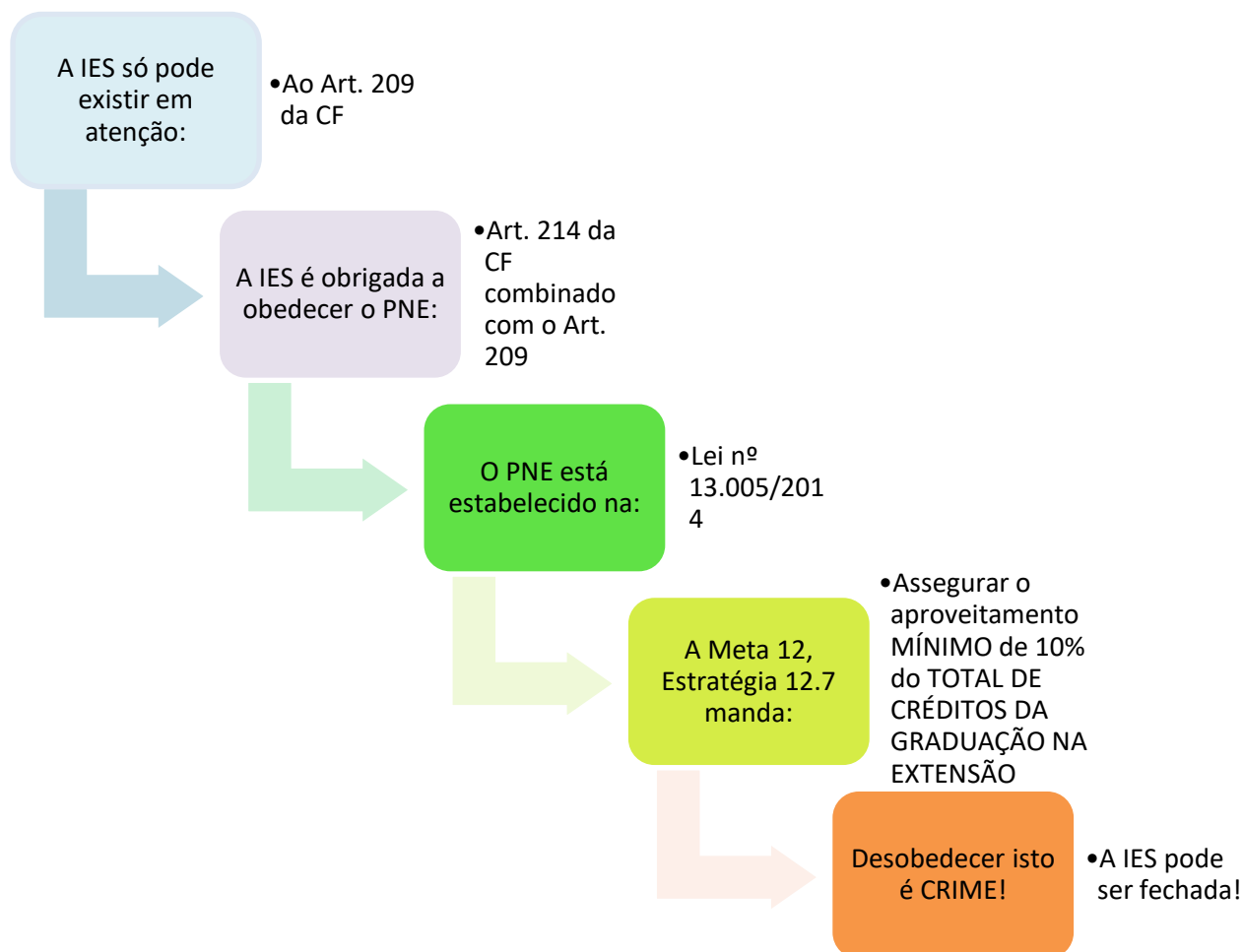
(12.3) Estratégias de Aproveitamento de Créditos	• Somente uma IES válida na República pode fazer isto que, já vimos, por força da Constituição Federal (Art. 209) é obrigada a cumprir o PNE (Art. 214 da CF).
(12.3) Inovações Acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior.	• Em associação com o Art. 43 da LDB, em seus Incisos VII e VIII temos a exata tarefa que a IES deve fazer, sobretudo, se ligarmos com o Art. 44 (Inciso IV) e este PNE/2014-2024.
(12.5) Ampliar políticas de inclusão.	• Por exemplo: criando um Programa de Inclusão Educacional Superior com base nesta mesma Lei (PNE) no item 12.10.
(12.5) Reduzir desigualdades étnico-raciais ampliando taxas de acesso e permanência no ensino superior	• (12.5 e 12.9) Afrodescendentes, Índios, Deficientes, etc.
(12.7 e 12.10) Assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior	• (12.7 e 12.3) Aproveitando o MÍNIMO DE 10% DO TOTAL DE CRÉDITOS DA GRADUAÇÃO em Programas e Projetos de Extensão.

Qualquer pessoa que declarar que uma IES válida na República que realiza aproveitamento de créditos de extensão na graduação é crime, simplesmente, das duas uma: não entende o que está falando ou está mal intencionada.

E que tipo de “má intenção” poderia haver?

Não sei, minha tarefa neste documento não é a de atuar como investigador de polícia, mas, no momento em que qualquer agente do Estado em qualquer grau de posição, faz declarações injuriosas e uma campanha contra uma IES que cumpre a Lei, alguma coisa de errado tem nisto; especialmente porque a iniciativa privada, com concessão federal, não é exatamente a pauta de uma Assembleia Legislativa.

Então, é uma simples questão de alinhar o que **manda a Lei** e o que a Faculdade tem que fazer como obrigação moral e legal:



5.3. Pergunta: Como se dá o aproveitamento de créditos de Certificados de Extensão na Graduação?

A resposta sai do cenário da Lei? De forma alguma! Antes confirma a Lei. Mas, para atender a leitores desavisados ou que são fruto do socioconstrutivismo que vem matando a dignidade moral dos professores em sala de aula, somos forçados a repetir claramente alguns pontos do texto exato da Lei para ajuizar de modo perfeito o que deverá ser demonstrado no final por um quadro panorâmico que ajuda a entender:

Lei nº 9.394/96: Art. 43. **A educação superior tem por finalidade:** (...)

VII - **promover a extensão**, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Lei nº 9.394/96: Art. 44. **A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:** (...)

IV - **de extensão**, abertos a candidatos que atendam aos requisitos **estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino**.

Lei nº 13.005/2014: Art. 1º) É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, **na forma do Anexo**, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Estratégia:

12.7) **assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária**, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social.

Lei nº 9.394/96, Art. 53. **No exercício de sua autonomia**, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...)

III - **estabelecer planos, programas e projetos** de pesquisa científica, produção artística e **atividades de extensão**; (...)

Parágrafo único. Para garantir a **autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir**, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (...)

IV - **programação das pesquisas e das atividades de extensão**;

Decreto nº 5.773/06, Art. 15. O pedido de credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...)

II - da instituição de educação superior: (...)

b) **plano de desenvolvimento institucional**;

c) **regimento** ou estatuto; e

Art. 16. O **plano de desenvolvimento institucional** deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos: (...)

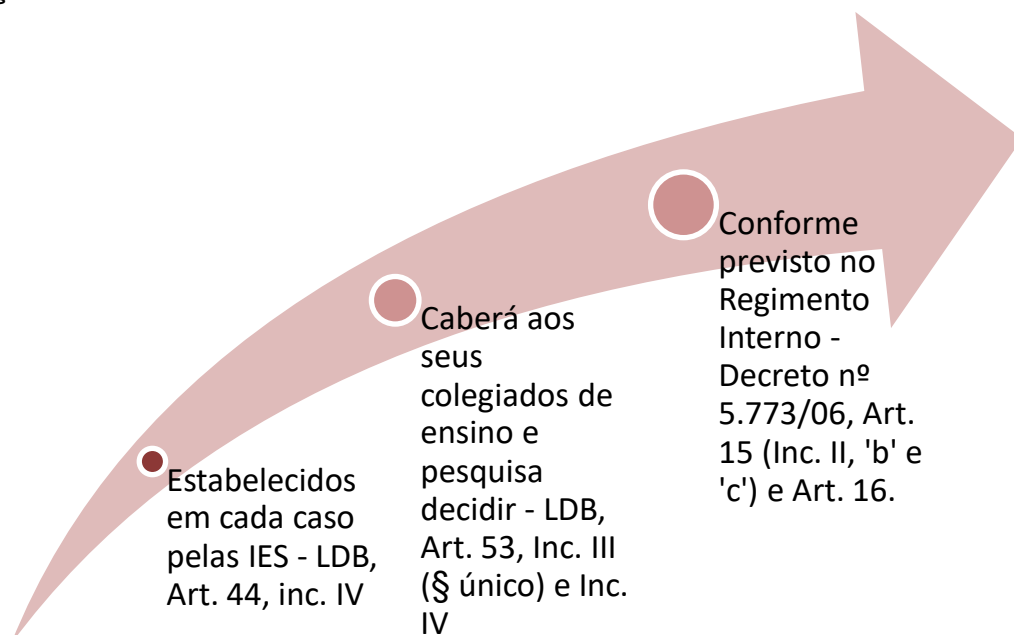
I - missão, objetivos e metas da instituição, em sua área de atuação, bem como seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso;

II - **projeto pedagógico da instituição**; (...)

A chave de entendimento desta legalidade já está tão bem anunciada em Lei Federal, que certamente **todos os operadores do sistema não gastam tempo em debater ou discutir isto** – mas, pasmemos todos! Isto é resenha em alguns lugares em certos sítios de analfabetos jurídicos que pretendem arvorar-se de paladinos de ética.

É natural e decorrente da leitura da Lei e da obediência à mesma:

Como se dá o aproveitamento de créditos de certificados de extensão na graduação?



É assim que funciona! É a determinação da Lei! O Programa está devidamente enunciado dentro da plataforma interna da IES.

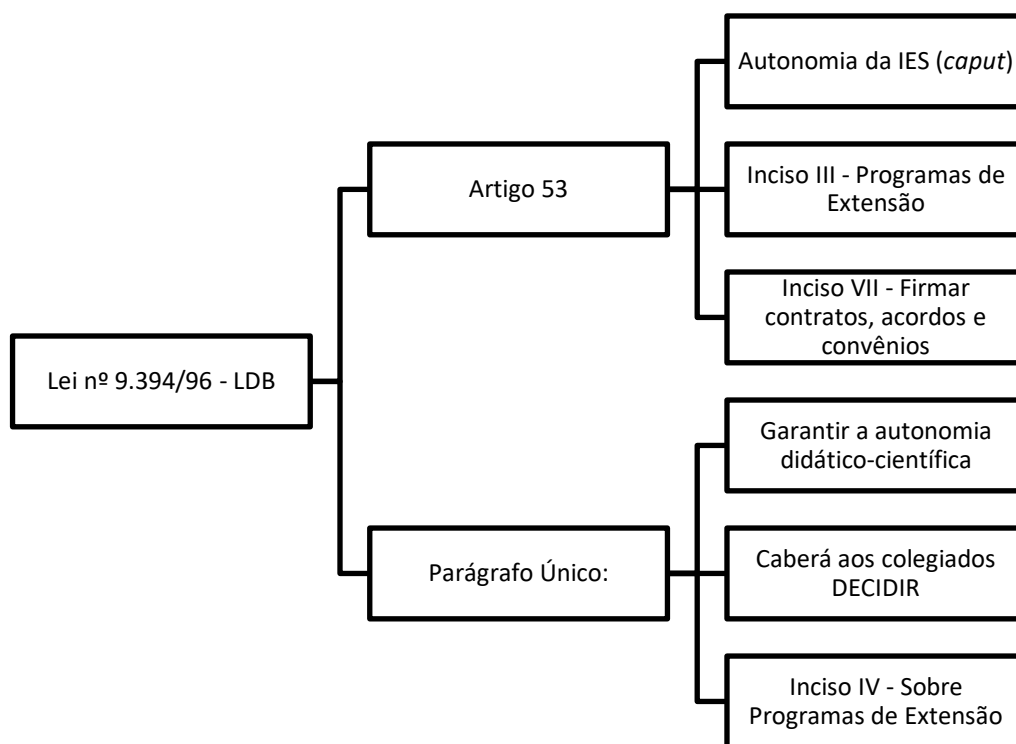
Não cabe ao MEC, nem ao CNE, nem ao FNE e nem a mais ninguém nesta República se intrometer com aproveitamento de créditos que uma IES decide fazer dentro da mais clara legalidade – a não ser fiscalizar este cumprimento da Lei.

Ao MEC, ao CNE e ao FNE cabe um firme incentivo de Projetos e Programas de Inclusão Educacional Superior, porque FOI ISTO MESMO QUE ESTAS ENTIDADES DECIDIRAM QUANDO APROVARAM O PNE- ou melhor, a Lei nº 13.005/2014; da mesma forma que a LDB – Lei nº 9.394/96 e o Decreto nº 5773/06.

Não são as IES que se tornam criminosas ao cumprirem regimento o aproveitamento de créditos, mas objetivamente é quem vai contra a Lei.

Insistimos:

Cada palavra da Lei é tomada exatamente como descreve a demanda e no máximo esforço, a IES parte para alinhar-se com as referidas palavras, construindo, dia-a-dia, a plataforma de sustentação daquilo que lhe é imposto pelo que se pode ler objetivamente:



Então, fica claro no Artigo 53 da LDB a completa e perfeita autonomia da IES para atuar com Programas de Extensão e, inclusive, por ser esta uma determinação legal, não cumpri-la significaria razão exata para fechá-la, porque ela tem que cumprir suas demandas de modo fiel.

5.4. Pergunta: Quais as Regras Para Aproveitamento de Créditos?

Pode parecer uma pergunta estúpida e redundante, haja vista que a anterior praticamente matou na raiz, toda e qualquer intromissão do MEC, do CNE e do FNE que não seja fiscalizatória sobre a questão de aproveitamento de créditos da extensão na graduação.

Sim, repetiremos mil vezes: as IES possuem uma autonomia constitucional, dada pela Carta Magna para atuar naquilo que a Lei determina que é sua prerrogativa e se

estas três entidades pretendem “normatizar” cursos de extensão, terão que mudar a Lei, sim a LDB e o PNE – matando todos os argumentos que já explicamos aqui firmemente e ainda vamos apresentar com mais profundidade.

Agora, uma Assembleia Legislativa, que não possui competência constitucional, permitir-se a uma CPI que apura irregularidades em IES válidas pelo MEC?

Isto foi uma aberração jurídica, tanto que veremos que por esta razão, se revestiu de oito irregularidades que até mesmo direitos pétreos feriu e, por força da inércia de autoridades que foram acionadas, simplesmente passou por cima de todo mundo e continua²² com um de seus representantes, na firme perseguição contra a legalidade aqui expressa.

É claríssimo que as IES têm liberdade e autonomia plena, especialmente na área acadêmica. Aliás, diga-se de passagem, foram criadas para isto mesmo. Mas, esta afirmativa causou uma verdadeira vertigem em alguns membros do Parlamento Pernambucano! Houve quem tenha dito: “isto é um absurdo, é muita arrogância das IES!” “São criminosos”.

E na jactância do coronelismo abjeto que ainda permeia grande parte de nossos estados da federação, ignoraram as palavras firmes do STF – sim, o STF determinou que a autonomia lícita (que é nosso caso argumentativo), nem mesmo o *poder judiciário* deveria se intrometer, como vemos neste caso emblemático assinado pelo ilustre Ministro Teori Zavascki com o Ministro Gilmar Mendes:

28/10/2014 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 836.788 ESPÍRITO SANTO

“Sendo certo que o aproveitamento de estudos é uma questão afeta diretamente à autonomia pedagógica da IES, por garantia constitucional, é de se concluir que a elaboração do plano de estudos e a inclusão da grade curricular mais adequada, é decisão de cunho eminentemente interno, não cabendo do Judiciário, outrossim, adentrar em seu mérito, salvo e fosse para expurgar qualquer ilegalidade cometida, o que, ao meu sentir, não restou comprovado na controvérsia *sub-examine*” (eDOC 5, p. 33).

Sim, mas, quais as regras para se aproveitar créditos?

Ora, se é pauta interna da IES, reconhecida até mesmo pelo STF, seria muito encerrarmos aqui?

Longe esteja de nós sermos “rebeldes contra o establishment” e perder de cena, excelentes “conselhos que ajudam a compor um quadro de dignidade efetiva”.

²² Fevereiro de 2017.

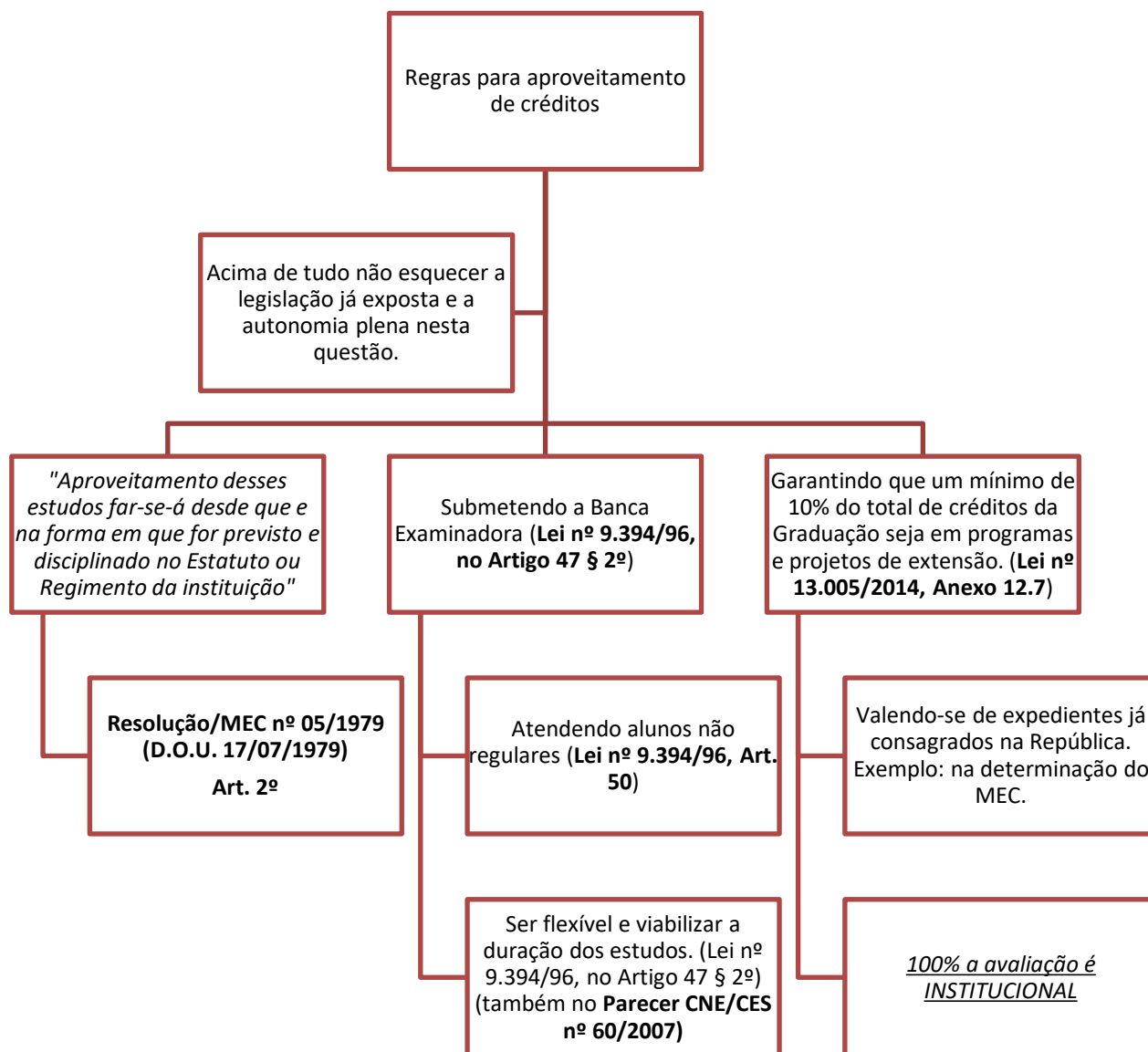
Fomos aos documentos oficiais que “aconselham” como a plataforma deveria ser “norteada” e “constituída” com o melhor da propositura de uma linha respeitosa aos ditames do MEC; eis o que encontramos:

- 5.4.1. **Preservação da Autonomia – A Resolução/MEC nº 05/1979 (D.O.U. 17/07/1979)** dispõe que *“(Art. 1º) Estudos realizados em cursos apenas autorizados são passíveis do aproveitamento previsto no art. 23 § 2º, da Lei nº 5.540/68, em qualquer curso, da mesma ou de outra instituição. (Art. 2º) O aproveitamento desses estudos far-se-á desde que e na forma em que for previsto e disciplinado no Estatuto ou Regimento da instituição ressalvada a obrigatoriedade de sua aceitação com as adaptações regulamentares, nos casos de transferência amparada por Lei”*.
- 5.4.2. **Atendendo Alunos Não-Regulares – A Lei nº 9.394/96, no Artigo 50** determina: *“As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.”*
- 5.4.3. **Submetendo a Banca Examinadora da IES – Ainda na Lei nº 9.394/96, no Artigo 47 § 2º**, define que *“os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino”*.
- 5.4.4. **Garantindo o mínimo de 10% do total de créditos da Graduação em Programas e Projetos de Extensão – No PNE – Plano Nacional de Educação – recentemente efetivado na Nação, em atenção ao disposto na Constituição Federal, em seu Artigo 214 e, estabelecido na Lei nº 13.005/2014**, no item 12.7, se estabeleceu: *“Assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social”*.
- 5.4.5. **Ser Flexível e Viabilizar Abreviação da Duração dos Estudos Beneficiando o Aluno – No Parecer CNE/CES nº 60/2007**, se determina que *“os percursos formativos devem ser dotados de flexibilidade” e o “reconhecimento de que existem estudantes cujo aproveitamento é extraordinário, para os quais a flexibilidade pode se apresentar mediante a*

abreviação da duração dos estudos” e que “O texto do artigo 47, § 2º, da LDB exige que os procedimentos adotados pelas Instituições de Educação Superior para a sua aplicação devem estar em acordo com as normas de cada sistema de ensino. Portanto, a regulamentação não é obrigatória, e a autonomia didático-científica das Universidades e das demais Instituições de Educação Superior pode ser invocada para aplicar diretamente esse dispositivo.” – deixando absolutamente claro que a competência e a prerrogativa de normatizar o disposto no art. 47, § 2º, da LDB, com base na autonomia didático-científica prevista no art. 207 da Constituição Federal é completamente da Instituição de Ensino Superior.

- 5.4.6. **Valendo-se de Parâmetros já Consagrados na República – No Portal do MEC** se delinea objetivamente: *“Quanto ao aproveitamento de estudos realizados no exterior, informa-se a necessidade de se cancelar o histórico escolar no Consulado da República Federativa do Brasil, no país onde foram cursadas as disciplinas. Conforme o disposto na Resolução CFE nº 05/79, alterada pela Resolução CFE nº 1/94, o aproveitamento dos estudos se dará na forma prevista e disciplinada no estatuto ou regimento da instituição de destino, com as adaptações regulamentares, nos casos de transferência amparada por lei ou de ingresso em novo curso. Assim, as matérias estudadas com aproveitamento, em instituição regularmente credenciada, serão reconhecidas pela escola que receber o aluno, devendo haver compatibilidade de carga horária e conteúdo programático, sendo-lhe atribuídos, portanto, os créditos, notas e conceitos correspondentes, obtidos na instituição de origem. Ressalte-se, entretanto, a possibilidade de abreviação do tempo de duração do curso, por meio de extraordinário aproveitamento nos estudos, detectado a partir de processo avaliativo institucional, como preconiza o artigo 47, § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394, de 20 de dezembro de 2006.”* (<http://portal.mec.gov.br/revalidacao-de-diplomas/aproveitamento>).

Então, diante do que acabamos de verificar, temos um quadro de clareza solar que nos permite entender tudo passo-a-passo:



No meio desta absurdidade que se abateu sobre algumas IES de Pernambuco, devidamente válidas no Sistema e com nota "4" na avaliação de credenciamento, a autonomia institucional foi conspurcada de modo covarde e profundamente amaldiçoada por uma equipe decidida a criminalizar o que é legalidade expressa! E isto foi feito sem a apresentação de uma lei que tenha sido quebrada!

6. Da Frágil Argumentação Contra o Direito dos Alunos.

O Aluno, regularmente matriculado numa Faculdade Válida, poderá abreviar a duração do seu curso de graduação presencial (Art. 47, §2º, Lei nº 9.394/96), “*demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial*”, observadas as normas previstas no Regimento Interno da Faculdade e também em Resolução Interna que trate da matéria.

É absolutamente redundante tratarmos da plena legalidade disto conforme ficou clarificado no Capítulo anterior.

Mas, há uma tempestiva argumentação que tivemos a oportunidade de ouvirmos em plena CPI/Alepe, proferida por um sujeito que trabalhava naquela ocasião para uma Instituição concorrente das Faculdades *submetidas a juízo de exceção* e que, ocupando o *lugar-tenente* do próprio Presidente da Mesa, foi referendado diante de nossa Banca com a frase: “*o que ele disser eu assino embaixo*” e, isto em plena sessão oficial. Pauta a que nos deteremos um pouco mais adiante.

Pois bem, o que o sujeito declarou?

- Com que base se propõe aproveitar créditos de extensão na graduação se o Artigo 47 da LDB (Lei nº 9.394/96) determina que o indivíduo tenha uma carga de 200 dias letivos de estudos ao ano? Supondo que fôssemos aceitar a carga de aproveitamento de créditos da extensão, esta carga não é cumprida.

E, com esta frase, os algozes da querela entenderam que uma vitória esmagadora estava ali celebrada, porque imaginavam que não há argumento contrário que, ao contrário, demonstra facilmente a falácia de suas pretensões.

Senão vejamos primeiro o que diz o Artigo 47 em seu *caput*.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Quem poderá negar este imperativo legal?

Ninguém que tenha vergonha na cara e temos diante de Deus e dos homens!

Ora, então foi um xeque-mate no Projeto que estava sob ataque e não nos resta nada a não ser admitir a culpa de haver praticado um crime contra a sociedade!

Sim, seria se o resto do Artigo 47 não fosse suprimido da pergunta do sujeito que, valendo-se de capciosa oportunidade articulada com o Presidente dos Trabalhos não

houvesse se precipitado em pensar que a vitória estava esmagadoramente conquistada.

Ora, argumentamos pausadamente o seguinte:

- Vossa Excelência (pensávamos que ali estava um Deputado, mas era um laçao de alguém), está corretíssimo, porém, o Parágrafo 3º deste Artigo cria uma exceção, se me permite apontar, onde a “educação a distância” não tem que cumprir 200 dias letivos:

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

Sabíamos que o afoito “despreparado” iria vir com o óbvio de sua estupidez e nos disse:

- Mas a educação a distância exige uma autorização que vocês não possuem. Ela é uma exceção claramente determinada em legislação específica! Não cabe esta afirmativa baseada no parágrafo 3º que não trata da extensão para aproveitamento de créditos.

Retrucamos:

- Sim, Vossa Excelência novamente está correto. Mas, só está se esquecendo que antes do “3” vem o “2” e se o parágrafo 3 é uma exceção à regra do *caput do artigo*, não seria o caso de lermos que o 2 é também uma exceção e vem antes desta que ampara o ensino a distância?

Qual não foi nossa surpresa, quando o Presidente vendo que a falácia argumentativa seria exposta de modo amplo, interrompeu nossas falas e redirecionou covardemente para outra questão subjacente e sem importância crucial para o entendimento de que não há crime algum em torno do fato já claramente declarado que a IES tem autonomia para se fundamentar no Art. 47, §2º para aproveitar amplamente créditos da extensão na graduação, sobretudo, se formos colocar na mesa tudo que vimos até agora neste documento que aqui produzimos.

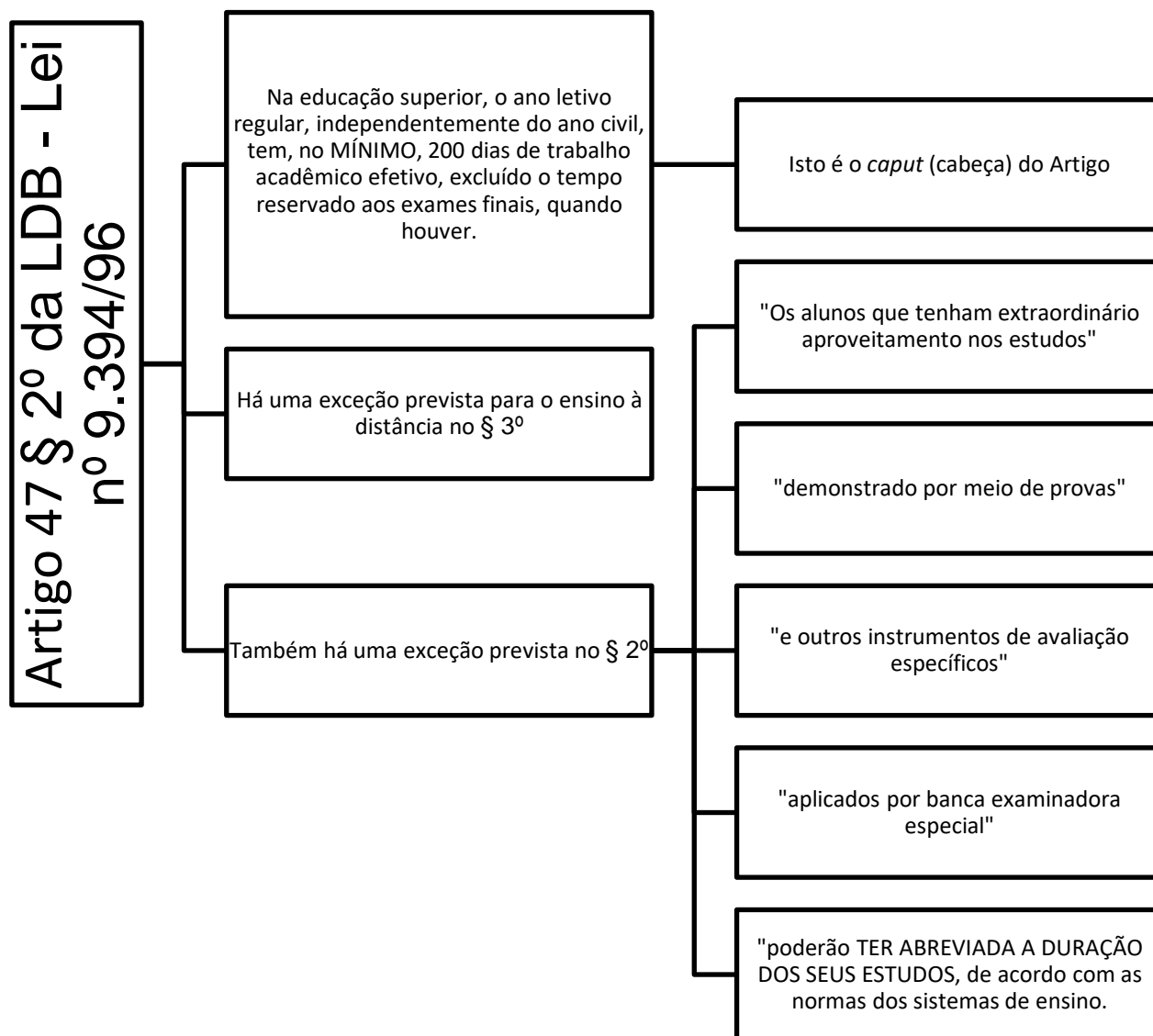
Mas, vamos aprofundar a questão, sem qualquer receio de sermos levianos e superficiais.

Diz o Art. 47, no §2º:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Dizem que a Lei pode ser interpretada de várias maneiras, mas tem algumas coisas que apenas *burladores da Lei* pretendem mudar descaradamente para atender a seus interesses escusos, senão vejamos:



Foi imensamente revoltante ver como um grupo de inimigos da inclusão educacional superior criaram um circo para apontar que exatamente o que diz o texto *ipsis litteris da Lei* e estava sendo praticado era crime.

De nada adiantou dizer que a abreviação da duração de estudos para as pessoas que possam DEMONSTRAR POR MEIO DE PROVAS E OUTROS MEIOS À CRITÉRIO DA BANCA EXAMINADORA é PERFEITAMENTE LEGAL.

De repente, a vontade de espíritos antolhados se torna “a Lei” e, tive a nítida impressão de que estava diante de uma situação em que *indígenas, afrodescendentes, mulheres pobres, deficientes físicos*, estavam diante do que fizemos questão de colocar aqui no título deste nosso trabalho.

Apenas num Foro elevado da República seria possível dialogar com seriedade e colocar os documentos que fundamentam a LEGALIDADE da operação do Programa de Extensão para Aproveitamento de Créditos na Graduação.

E, pasmo, ouvi dizerem que aquilo era um absurdo porque estava sendo feito em uma “escala ampla” – como se fosse um absurdo incluir pessoas de diversas localidades num processo que se revestia de alegria de ensinar e de estar diante de um novo mundo; o mundo da inclusão.

E, mais ainda, esta gente malévola trabalhou para que se paralisasse completamente um programa que dentro da mais clara legalidade como demonstramos aqui, se encheu de uma covardia inaudita: *mídia marrom, chapa branca, toda sorte de impropérios, difamação*, enfim, parecia uma articulada campanha “eleitoral” com a missão de destruir a reputação e a imagem das pessoas, apenas e tão-somente porque cometeram o crime de “aproveitar créditos dos estudantes apresentados mediante provas” na graduação.

E, diga-se de passagem: **este direito é dos estudantes e, a defesa deste direito se tornou crime generalizado e levou-se ao MEC um Relatório Final de CPI carregado de incoerências e de armação sem direito à ampla defesa, ao contraditório e, temos assistido, dia-a-dia, o MEC alinhar-se com os detratores das IES com nota “4” e nunca ter provocado uma oitiva séria com estas lideranças.** Quebra de todo tipo de direito fundamental à luz do dia!

Mas, vejamos:

- ✚ Afinal de contas, pode ou não pode ser aproveitados créditos da extensão na graduação?
 - Segundo a Lei nº 13.005/2014 (Anexo 12.7; 12.3 etc.) pode e deve ser ASSEGURADO no mínimo 10% do TOTAL DE CRÉDITOS DA GRADUAÇÃO – ora, se é no mínimo, quem pode ir contra ser 60%? Isto deveria ser suficiente para calar a boca dos contradizentes.

- ✚ Mas, o que diz o texto do §2º do Artigo 47 da LDB?
 - Deve o estudante apresentar documentos que demonstrem o seu direito. A lei diz *“por meio de provas”* – considera-se aceitável como “prova” todo e qualquer título de nível superior, que seja expedido por Instituição de Ensino Superior – IES – devidamente válida na República, nos termos do Art. 45 da Lei nº 9.394/96, desde que tal “título” seja compatível com a formação exigida na descrição ementaria da disciplina em apreciação pela Banca Examinadora.
 - Ora, à menos que seja jogado no lixo completamente o princípio da legalidade como demonstramos no item “2” todo deste nosso trabalho, no que pertine aos Cursos Superiores de Extensão – a verdade dos fatos é que um Certificado de Extensão Superior que esteja dentro dos parâmetros exigidos na Graduação atende 100% da exigência feita exatamente na Lei nº 13.005/2014 (Anexo 12.7; 12.3 etc.). E o duro é termos que ouvir que isto era um *esquema de criminosos* e o sujeito que o diz se protege pelo *expediente da imunidade parlamentar que se torna profundamente criminosa neste caso*.

- ✚ O Histórico apresentado pelo Estudante em face de formação de Graduação concluída ou não, é prova válida – porque está amparado pelo Artigo 44 (Inciso II) da Lei nº 9.394/96 – certo, porque a Graduação está ao abrigo do Artigo aqui citado.
 - Agora, um grupo de pulhas vem a público e causa um inferno para dizer que os Certificados de Cursos de Extensão Superior, são uns cursos de segunda categoria?
 - E que as Faculdades válidas da República são criminosas por fazê-lo?
 - Então o Inciso IV da Lei nº 9.394/96 foi jogado no lixo por esta cúria de loucos e destruidores de vidas.

- ✚ A Lei é clara. Os estudantes podem se valer de seu direito absoluto nos seguintes termos:
 - Pedir a abreviação dos estudos que fizeram valendo-se do quesito: *“por meio de ... outros instrumentos de avaliação específicos”* – considera-se como instrumento de avaliação específico o que se

definirá em Resolução específica dentro da IES, conforme a sua absoluta autonomia garantida por força de expediente Constitucional, para a questão das “avaliações da Banca Examinadora”.

Mas, quem não lê com seriedade e compromisso social edificante não sabe por exemplo que as regras sobre tudo isto estão desde sempre estabelecidas:

Parecer CNE/CES nº 101/2007 (D.O.U. 19/04/2007) – “o oferecimento de disciplinas de cursos superiores, mediante a existência de vagas, a alunos não regulares, que comprovem capacidade de cursá-las por meio de aprovação em processo seletivo” – “deverá ser claramente definido e divulgado pelas Instituições de Ensino Superior por meio de normas editalícias, é necessário que a situação do aluno não regular esteja normatizada também internamente por essas instituições, em seus estatutos, regimentos, regulamentos ou quaisquer outras normas complementares” – “as instituições poderão prever em alguma norma interna, inclusive nos projetos político-pedagógicos de seus cursos, a quantidade de créditos/componentes curriculares que cada aluno não regular terá direito a cursar, a quantidade de componentes curriculares que poderá gerar posterior aproveitamento (caso se torne um dia aluno regular), prazos estabelecidos para solicitação deste aproveitamento”.

Todas as normas editalícias referentes ao que deveria ser feito no Projeto de Extensão das Faculdades foi amplamente divulgado no Site das mesmas ao tempo da realização do Projeto.

Porém, até o princípio da transparência que foi normatizado no Inciso “I” do Artigo 47 da LDB já estava sendo praticado, antes mesmo desta norma ter sido a todos imposta. Mas, nada disto valeu de critério ou juízo de valor no “tribunal de exceção” que se instalou no Estado de Pernambuco com anuência da mais elevada Casa de Leis que existe naquela localidade; ou seja, uma absurdidade social e jurídica que certamente deve ser objeto de apreciação do Conselho Nacional de Justiça, bem como o Congresso Nacional.

6.1. Do Argumento de Que os Cursos de Extensão Não Podem Ser Realizados Fora do Domicílio da Faculdade Válida.

Um dos argumentos mais pífios apresentados pelos que desejam criminalizar o que a Lei manda fazer no Anexo 12.3 e 12.7 da Lei nº 13.005/2014 é o de que a IES não pode realizar Cursos de Extensão fora de seu domicílio. O argumento é tão frágil que causa espanto que seja perpetuado por *operadores do setor*.

Senão vejamos:

6.1.1. **Deve Ser Aberto Para 'Toda' População** – O que diz o Artigo 43 da LDB no Inciso VII?

Art. 43. **A educação superior tem por finalidade:** (...)

VII - **Promover a extensão, aberta à participação da população**, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição

Ora, se é para promover a extensão “aberta à participação da população” e a Lei não diz que só pode ser na Cidade onde a IES está sediada, quem vai impor isto legalmente?

Mais ainda, combine-se esta clara determinação legal com o fato de que o Artigo 44 (Inciso IV) combinado com o Artigo 53 (Inciso III e § Único) da mesma LDB dá autonomia plena para a IES para atuar com Cursos Superiores de Extensão e, ainda mais, as IES pequenas do interior não podem ficar à mercê de burocracias sem qualquer lógica, quando a recessão está colocando em colapso pecuniário as referidas Faculdades.

6.1.2. **É Política de Inclusão Educacional** – Se não fosse apenas este argumento, que o CNE, o MEC e o FNE tem obrigação de levar em consideração, sob pena de arrebentar com as Faculdades pequenas, ainda existe o dispositivo legal que coloca as coisas à partir da PNE em vigor nos seguintes termos:

Lei nº 13.005/2014 (Anexos):

12.5) **ampliar as políticas de inclusão** e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a **reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;**

12.7) assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social;

12.8) ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;

12.9) **ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior**, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

12.10) assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação.

Ora, está claríssimo que a IES, na forma da Lei (Anexo 12.9), deve atuar na ampliação de suas atividades junto às comunidades desfavorecidas (12.9 e 12.5).

Seria absurdo propor que uma IES, tendo condições de criar um caminho inovador para abençoar vidas, recapitalizar seu caixa e manter-se prosperando e indo na direção do maior aprimoramento de suas condições, ficasse presa a uma norma contrária à inclusão educacional por qualquer pretexto que seja, sobretudo, quando tal iniciativa se volta para a erradicação das desigualdades (Anexo 12.5), valendo-se da Extensão Superior que, pode ser usada para posteriormente aproveitarem-se os créditos na Graduação.

6.1.3. **É livre para ser realizado em todo o Brasil** – Mas, ainda assim, o entendimento objetivo do SERES/MEC é o que até então temos como claro:

(...) Tais cursos podem ser ofertados em qualquer região do país, não apenas no local da sede da instituição, uma vez que para a oferta de cursos de aproveitamento não há delimitação de espaço geográfico na legislação educacional.

Para efeitos legais os cursos em comento são considerados cursos livres, ou seja, não passíveis de regulamentação por esta pasta ministerial.

(Informação N^o05/2013/NRSCGL/DPR/SERES/MEC).

6.1.4. **A Universalização é claríssima!**

Cursos de Extensão devem aproximar as pessoas do *Ensino Básico* com o Ensino Superior, funcionando como uma *Plataforma de Conexão* para a devida *Acessibilidade*.

E, isto é claro na Lei, como veremos a seguir, mas é esta a própria essência do Programa de Inclusão Educacional Superior:

Art. 43. A educação superior tem por finalidade: (...)

VIII - **atuar em favor da universalização** e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e **o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares**.

É muito importante salientar aqui que, existe um erro crasso no entendimento de muitas pessoas que acham que existe no ensino superior brasileiro “níveis” internos, como se a graduação fosse “mais” do que os demais tipos de ensino superior.

A Lei veda completamente qualquer entendimento nesta direção quando afirma que só existem dois (2) níveis no ensino nacional:

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

- I - **educação básica**, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - **educação superior**.

Observamos ainda que a expressão legal define “ensino superior” no “singular” e coloca “em pé de igualdade” as quatro (4) modalidades, inclusive reafirmando no Art. 43, Inciso VII e VIII da Lei nº 9.394/96 que se trata de fato de “ensino superior”.

Art. 44. **A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:**

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos **estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino**

7. Da Questão de Se Regulamentar os Cursos de Extensão.

Já temos exposto à sociedade, cremos, uma ampla manifestação sobre o fato de que os Cursos de Extensão estão protegidos pela Lei nº 9.394/96 nos Artigos 44 (Inciso IV) e 53 (Inciso III e § Único) – são de estrita competência das IES e não pode o CNE, o MEC e o FNE determinar regras sem que violem a referida autonomia dos mesmos.

Igualmente já demonstramos que o aproveitamento de créditos de Cursos de Extensão na Graduação não é pauta do CNE, do MEC e do FNE, porque além de serem rigorosamente reservados à autonomia das IES, ainda criam uma enorme complicação em face da enorme quantidade de IES na República, com diversos tipos de Cursos, diretos e transversais, que podem ser gerenciados pela Banca Acadêmica da Faculdade Válida e já demonstramos, o STF garante como prerrogativa constitucional o inalienável direito a autonomia pedagógica das IES, porque sem isto elas deixariam de ser IES e virariam peças manipuladas pelo Estado e, isto fere rigorosamente os Artigos 206 a 209 da Constituição Federal, sem falar em outros dispositivos que são pro-liberdade de expressão, de comunicação, de ensino, de promoção do saber e do conhecimento.

Desta forma, vemos alguns pontos que podem ser trazidos pelo CNE para a justa consideração junto as IES e não como uma *normativa impositiva, antidemocrática e violadora dos direitos constitucionais das IES*.

Na verdade, as IES tem plena autonomia neste ponto. Isto está claramente descrito no Artigo 44 (Inciso IV). O MEC não pode tudo! Há limites para o Ministério, este limite é definido não por uma opinião minha, mas pelo claríssimo texto legal. Não interessa a opinião dos seus técnicos, a violação da Lei é normalmente chamado de crime e, a Lei diz expressamente:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

(Decreto-Lei nº 4.657 de 04/09/1942 – Introdução as Normas do Direito Brasileiro)

Não existe esta coisa de um Parecer, uma Portaria ou uma Normativa do MEC, do CNE, do FNE ou mesmo do INEP – que são os únicos que podem atuar na

normatização do ensino superior nos termos do Decreto nº 5.773/06 (Artigo 3º) violarem a Lei.

Lei só se revoga com outra Lei e, no Brasil, apenas e tão-somente a União poderá fazer Lei, dentro do Congresso Nacional, com sanção Presidencial sobre a seguinte matéria:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)XXIV - diretrizes e bases da educação nacional. (Constituição Federal).

É inepto adentrar em um debate aqui sobre este tipo de expediente, porque seria um esforço educativo inglório a quem contestar tão claríssima manifestação legal e, se os nobres leitores são do ramo da educação superior de verdade, nem se lançariam em enfadonha leitura acerca do óbvio.

Mas, onde está escrito que apenas e tão-somente a IES pode normatizar sobre os Cursos de Extensão? Em que Lei?

Depois de ler tudo que há disponível sobre o assunto, nos textos legais oficiais que são enunciados abertamente a qualquer um que queira ler (e colocarei no final deste capítulo para a justa investigação), a clareza é solar:

Lei nº 9.394/96 (LDB) - Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

IV - de extensão, abertos a candidatos **que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.**

Podeis navegar à vontade em todas as Leis que normatizam o ensino superior pátrio! Esta frase não pode ser anulada em nenhuma Lei.

As IES possuem a prerrogativa única, intransferível, de *ESTABELECER OS REQUISITOS PARA A EXTENSÃO*.

É questão de autonomia plena da IES para organizar seus currículos, para atuar livremente na direção do ensino criativo, inovador, diferenciado, inteligente e inclusive, é base da justificativa para se ter dado à IES a licença/concessão prevista no Artigo 209 da Carta Magna Nacional – e, qualquer violação disto é, decididamente um absurdo e um retrocesso sem qualquer lógica, porque seria uma violação de outro dispositivo também da Constituição Federal, a saber:

Artigo 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

- III- Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
(...) – Constituição Federal em vigor.

Seria o cúmulo da estupidez política e social, pretender destruir uma iniciativa de *aproveitamento de créditos da extensão da graduação*, mandada pela lei nº 13.005/2014 (Anexo 12.7 e 12.3), com base em uma intromissão indevida de qualquer órgão do Estado Brasileiro, sob qualquer alegação, quando, naturalmente a suposta alegação significará imediatamente e irrevogavelmente uma violação deste Artigo 206 da Constituição Federal!

Isto seria rasgar a Constituição, porque a IES está, ao criar Cursos de Extensão Superiores para aproveitá-los na Graduação, gerando uma obediência clara do que significam estes princípios determinados pelo óbvio deste abençoado Artigo 206 da Carta Magna.

Não se pode regulamentar aquilo que a Lei já regulamentou; seria inócuo! Uma infantilidade; há outras demandas que merecem urgente e necessária atenção do Estado Brasileiro para se revolver algo que está pacificado, inclusive em decisão do STF – Supremo Tribunal Federal – como, por exemplo, no caso que a seguir qualquer um poderá ter acesso:

- Fiz questão de recortar o trecho do PDF para preservar a sua clareza com que encontrei na Internet.
- São da lavra do Ministro do STF Gilmar Mendes e do ex-Ministro Teori Zavascki

No documento, para conferência está escrito:

“DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME MP nº 2.200-2/2001 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL. O DOCUMENTO PODE SER ACESSADO NO ENDEREÇO ELETRÔNICO [HTTP/WWW.STF.JUS.BR/PORTAL/AUTENTICACAO/](http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/) SOB O NÚMERO 7170005.”

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 7170005.

Não coloquei o documento inteiro, apenas a primeira parte e o trecho que me interessa salientar, mas para a justa conferência de quem desejar, citei como encontra-lo.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

28/10/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 836.788
ESPÍRITO SANTO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: FERNANDO CÉSAR BORGES PEIXOTO
ADV.(A/S)	: FERNANDO CÉSAR BORGES PEIXOTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO - UNIDADE DE VILA VELHA - ENSINO SUPERIOR
ADV.(A/S)	: VINÍCIUS BERTOLDO ALVES E OUTRO(A/S)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Instituição de ensino superior. Autonomia universitária. Dispensa de disciplinas. 3. Abusividade do contrato ou ilegalidade do ato não comprovados. Súmulas 279 e 454. 4. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Inicialmente, constato que o Tribunal de origem assentou a controvérsia da seguinte maneira:

“Sendo certo que o aproveitamento de estudos é uma questão afeta diretamente à autonomia pedagógica da IES, por garantia constitucional, é de se concluir que a elaboração do plano de estudos e a inclusão da grade curricular mais adequada, é decisão de cunho eminentemente interno, não cabendo do Judiciário, outrossim, adentrar em seu mérito, salvo e fosse para expurgar qualquer ilegalidade cometida, o que, ao meu sentir, não restou comprovado na controvérsia *sub examine*” (eDOC 5, p. 33).

Verifico que divergir do entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, além de demandar interpretação de cláusulas do contrato de prestação de serviços educacionais, o que não enseja a abertura do recurso extraordinário, uma vez que se aplicam os enunciados 279 e 454 do STF.

Eu poderia apontar outras jurisprudências, mas isto ficará para uma Consultoria mais específica e pessoal diretamente comigo, ou quem quiser que investigue na Internet ou nos Tribunais – creio que esta aqui é mais que suficiente para apontar, unida com o restante de todas as explicações dadas até aqui, que as Bancas Acadêmicas das IES devem ser deixadas em paz e devem seguir com suas atividades normais.

Outrossim, e aqui está a mão do MEC, do INEP, do CNE e do FNE de modo legítimo, dentro da máxima legalidade e da mais clara transparência ética, poderão exercer, nos termos da Lei, repito, sempre dentro da Lei – a investigação da seriedade, da veracidade, da legitimidade e da honestidade dos trabalhos de qualquer uma das IES, observando a legislação que é conhecida e que normatiza o *recredenciamento das IES* e que, com base no Decreto nº 5.773/06, notadamente no Artigo 15 e 16 indica que o Regimento Interno e o PDI – Plano de Desenvolvimento Institucional da IES –

deverá conter todos os Projetos, Programas e trabalhos que lhe pertine e, obviamente, a Portaria que institui o Programa de Inclusão Educacional Superior “PRO-IES” (ou outro nome que seja!) estará lá, todo definido, delineado e organizado, votado pela Banca Acadêmica interna, passado pelo CEPE – Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e aprovado claramente pelo CONSU – Conselho Superior da IES, sendo também avaliado permanentemente pela CPA – Comissão Permanente de Avaliação, definida como obrigatória em Lei.

É de se estranhar, que se pretenda uma invasão no âmbito das IES para se intrometer no único lugar onde verdadeiramente a IES é 100% livre para ensinar aquilo que produz, como se determina no Artigo 43, Inciso VII e VIII:

“VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.”

“VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares.”

Não nos cansamos de explicar que é dever da IES *“assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social”*. (Lei nº 13.005/2014, Anexo 12.7).

Portanto, a Banca Acadêmica da IES pode livremente e conforme a reta definição traçada no PPC – Projeto Pedagógico de Curso – em atendimento à legalidade expressa, definir como se dará o aproveitamento de créditos da extensão na Graduação e, pode fazer isto **em no mínimo de 10%, ou seja, à menos que se rasgue a Lei, pode ser feito em até 60%, lá no meio da comunidade, longe da sede da IES, porque um dos requisitos da Extensão é exatamente levar a IES até o povo e não o contrário e quem for contra isto é, decididamente um sujeito antidemocrático, inimigo da população e promotor do retrocesso que a Lei nº 13.005/2014 matou no Anexo, item 12.3 ao falar sobre a essencialidade da inovação para elevar a situação do País no cenário educacional que está uma vergonha no Mundo segundo os registros mais atuais.**

Se for para fazer alguma coisa que se discuta um PROGRAMA SOBRE INCLUSÃO EDUCACIONAL SUPERIOR num grande sistema de apoio entre as IES da República, privadas e públicas, para que milhões que estão alijados do processo

possam ser alcançados de modo mais fácil, de modo mais claro, porque é notório que há entravamentos que conspiram contra o desenvolvimento nacional.

Um destes exemplos é o *feudo chamado CAPES* que pretende manter os Cursos de Mestrado e de Doutorado em uma redoma inatingível e tão cheia de requisitos e normas burocráticas que a *alta-cultura é assassinada todos os anos*, pelo impeditivo das IES poderem ter seus Cursos de Mestrado e Doutorado livremente!

É muita lentidão! É uma arrogância imensa!

Ora, não seria o caso de se criar uma Portaria que normatizasse com regras objetivas como uma IES deve fazer para ter o direito de realizar um Mestrado e Doutorado?

Não seria o caso de encher o Brasil deste tipo de Especialização?

Que qualquer Faculdade possa realiza-lo!

Basta atender efetivamente os requisitos determinados. Se for laboratório, se for a Banca de Doutores, se for à biblioteca atualizada, enfim, seja lá o que for!

Isto dinamizaria o Caixa das IES, aqueceria o mercado, mudaria o cenário de busca por Mestrados e Doutorados no Brasil, dentro de nossa realidade, ampliaria a qualificação de serviços especializados, etc.

Mas, não! É uma enorme antipatia com esta ideia, embora o PNE – Lei nº 13.005/2014 aponte em direção oposta.

É curioso que esta gente vê como a Lei determina as coisas e depois fica fazendo politicagem e politiquinhas para matar a legalidade e manter o Brasil no limbo educacional especializado, com uma coleira no pescoço diante dos EUA e da Europa!

Vergonha!

A mesma que eu senti do Estado de Direito (se é que ele foi realmente respeitado!) na alegada CPI da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco de 2016 que no Relatório Final, no item 10.2, pasmemos todos, depois de atacar, condenar, esculachar com um bocado de pessoas de Institutos Livres, de Faculdade válidas, num enorme “balaio de gato”, sem critério de separação entre as partes e o devido isolamento das demandas e escreveu de modo literal:

“10.2. Ao Ministério da Educação.

a) Para que avalie possível edição de resoluções ou de outros atos normativos secundários que tenham como objeto:

1) Regular a oferta e forma de realização de cursos de extensão, estabelecendo requisitos que evitem seu desvirtuamento sob a forma de terceirização de ensino superior e diplomação irregular;

- 2) Prever as condições para a assinatura de convênios/parcerias entre IES credenciadas e institutos que exerçam atividades de apoio operacional e logística;
- 3) Regulamentar o aproveitamento de estudos no Ensino Superior previsto no artigo 47, § 2º da Lei nº 9.394/1996.”

Ora, então, foi realizada uma CPI que, na verdade final dos fatos e, na própria leitura do seu texto integral, não possui de forma alguma, sob nenhuma hipótese, uma legislação que fundamentasse a ilicitude alegada para o ponto específico de que o *aproveitamento de créditos pode e deve ser feito na Graduação*.

E pede a “regulamentação” – anulando tudo que defendeu, posto que se não existia à época uma regulamentação ou legislação, então que crime ou contravenção poderia ter sido encontrada?

Este tipo de coisa só deve acontecer no Brasil (creio!).

Sem falar na questão da terceirização que, havendo sido propugnada como ilicitude demoníaca e endiabrada, foi definitivamente morta, sepultada e passada em atestado de óbito quando o Congresso Nacional desferiu o encerramento desta chatice com a Lei nº 13.429 de 31/03/2017 que alterou dispositivos da Lei nº 6.019/1974 dispondo sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e deu outras providências dispondo sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. A gloriosa Lei da Terceirização que atendeu 12 milhões de trabalhadores que estavam na informalidade e agora podem ser amparados.

Na verdade, a falta de visão, de preparo, incompetência e sem qualquer espírito cívico, mas, com firme desejo de se perseguir empresas privadas por caprichos impronunciáveis, não se percebeu que a demanda da Terceirização já havia sido defendida pela então presidente Dilma Rousseff em 01 de Maio de 2015 e vinculado na Imprensa Nacional e em cadeia de Rádio e Televisão naquela ocasião e que era um Projeto de Estado e de Governo dela e que se consolidou em seu Vice – agora Presidente Michel Temer.

Falta de visão, de bondade em articular um diálogo construtivo. Destruuiu-se vidas, carreiras, criou-se miséria, não se abençoou ninguém com toda aquela zoada que amargurou as pessoas por 1 ano (ou um pouco mais) e, no final, manteve-se todo mundo longe, bem longe de Ta'arõ, Kuriela Esperança!

Como disse Darcy Ribeiro, que fez falta no cenário àqueles dias inglórios que vivi:

“O Brasil, último país a acabar com a escravidão tem uma perversidade intrínseca na sua herança, que torna a nossa classe dominante enferma de desigualdade, de descaso.”

Eu aprendi com tudo aquilo que se impôs dentro de um ambiente novo para mim – o ambiente da política – e percebi que é manipulador, desleal, cheio de artimanhas e pode causar realmente muita coisa ruim.

Este Livro que aqui publico, é uma manifestação que ainda vai passar por algumas revisões e aperfeiçoamentos – porque busco a perfeição sempre – mas, já é uma primeira manifestação sobre o que se pode fazer para abençoar vidas com “*aproveitamento de créditos de cursos superiores de extensão na graduação*”.

Mas, por fim, consiste num desabafo conclusivo para mim, no que pertine a uma página que foi muito positiva em minha vida, porque pude aprender mais do que sabia ontem, vivendo um processo em que tive a oportunidade de me conhecer melhor no caminho.

8. Criando Problema Contra Consórcios Entre IES.

Um outro problema que verificamos, foi e ainda continua sendo, a questão do desmonte da “perseguição contra os consórcios entre as IES”!

Como funciona isto?

É simples, não se conhece nada sobre a legislação, ainda há defensores de um modelo de educação arcaico e antiquado, que não atende de forma alguma à Era Digital e ficam bolando meios de impedir os empreendedores das pequenas Faculdades avançarem.

Obviamente que a burocratização incompetente dos “burocratas”, com mentalidade socialista e arcaica gera este tipo de problema.

Eu ouvi numa oitiva, o seguinte:

- Eu fiz minha Faculdade com dificuldades, tinha que pegar dois ônibus, estudei numa Instituição Tradicional e Vossa Senhoria vem aqui nos dizer que uma pessoa pode estudar módulos isolados, depois aproveitá-los numa Graduação? Isto é um absurdo!

Confesso que, sinceramente, não sabia se chorava ou ria diante da falta de qualquer condição argumentativa do inquisidor.

Poderia enumerar algumas respostas sobre a pauta, mas não se convence um sujeito que resolve ser tapado ou é mal-intencionado. E assim afirmo, porque antes de se lançar numa querela contra quem que seja, é preciso ESTUDAR AS CONDIÇÕES SOBRE A PAUTA!

Ao menos buscar responder com o mínimo de condições as demandas sobre:

- O quê?
- Por quê?
- Quem?
- Onde?
- Como?
- Quais?
- Para quê?
- Em quê?
- Quando?
- Quanto?

E, se a demanda envolve uma abordagem diretamente relacionada com o ensino superior, aí é que a exigência de uma preparação pessoal tem que ser bem composta e com o máximo da compreensão do Artigo 43 da Lei nº 9.394/96.

Uma pessoa que pretende discutir a LDB, no cenário do ensino superior, que deseja destruir qualquer empreendimento e iniciativa inovadora neste sentido, tem que ter a dignidade de primeiro ler o PNE (Lei nº 13.005/2014), tem que ter a sensatez de estudar com seriedade e devoção as Leis que apontam para a urgente necessidade da República inovar em Ciência, Tecnologia e Inovação.

O sujeito tem que acompanhar os debates no Senado da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação – e não sair pelo mundo depredando projetos que geram emprego e renda.

E, todas as possíveis (imaginárias) irregularidades técnicas que forem encontradas devem simplesmente ser tratadas com AJUSTES DE CONDUTA – e não se tornarem CRIMES SEM UMA LEGISLAÇÃO QUE APONTE-OS COMO TAIS.

Pois bem, então uma Faculdade do Mato Grosso do Sul quer celebrar um convênio com uma Faculdade no Acre; uma Faculdade do Rio de Janeiro quer celebrar um convênio com outra na Paraíba; e isto é considerado *crime hediondo*?

Então teríamos que colocar no banco dos réus empreendimentos tais como estes:

- <http://cederj.edu.br/fundacao/>
- <https://www.publico.pt/2015/01/09/sociedade/noticia/tres-universidades-do-norte-criam-o-primeiro-consorcio-do-ensino-superior-1681596>
- <https://www.publico.pt/2015/03/12/sociedade/noticia/primeiros-consorcios-no-ensino-superior-podem-ser-formalizados-dentro-de-seis-meses-1688905>
- <https://www.publico.pt/2014/02/19/sociedade/noticia/reforma-do-ensino-superior-pode-regulamentar-consorcios-entre-instituicoes-1624307>
- https://www.rtp.pt/noticias/economia/ministerio-diz-que-consorcios-no-ensino-superior-nao-provocarao-despedimentos_n811633
- <http://www.consorcioifes.ufv.br/?area=oque>

Eu vi este tipo de bobagem (crítica contra consórcios entre IES) ser proferida em paços públicos, exatamente pelo motivo que já delineei: uma espécie de analfabetismo funcional que impede o sujeito de pesquisar primeiro nas fontes legais o que O TEXTO EXATO DA LEI PERMITE e depois, analisar se os Pareceres e Sugestões se coadunam com a demanda em apreço e, somente depois, e ainda assim, com o devido cuidado para não desempregar pessoas e frustrar estudantes e profissionais da educação, promover um razoável AJUSTE DE CONDUTA.

Há uma clara ordem legal para que as Faculdades, Centros Universitários, Institutos de Ensino Superior e Universidades celebrem CONVÊNIOS, CONSÓRCIOS, ACORDOS, PACTOS e, todos eles em nível nacional e internacional – ao livre critério das IES envolvidas!

Ei-los:

Lei nº 13.005/2014, Anexo 13.7; 14.10 e 14.13:

(13.7) fomentar a formação de consórcios entre instituições públicas de educação superior, com vistas a potencializar a atuação regional, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, assegurando maior visibilidade nacional e internacional às atividades de ensino, pesquisa e extensão.

(14.10) promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão.

(14.13) aumentar qualitativa e quantitativamente o desempenho científico e tecnológico do País e a competitividade internacional da pesquisa brasileira, ampliando a cooperação científica com empresas, Instituições de Educação Superior - IES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs.

Ou seja, o *Plano Nacional de Educação*, decisão máxima da educação nacional para 2014-2024 determina que sejam feitos consórcios entre instituições de ensino superior, mas há quem proponha a criminalização das IES que assim o fazem, para aproveitamento de créditos de cursos superiores de extensão na graduação, em atendimento do Anexo 12.7 e 12.3 do mesmo PNE?

Não seria o caso de se estabelecer a possibilidade e AQUECER O MERCADO, exigindo apenas um padrão de qualidade elevado?

Ao invés de se prender as IES em circuitos fechados, não seria o caso de libertá-las para avançarem em direção à completa utilidade nacional e internacional,

submetidas obviamente às regras das suas Bancas Acadêmicas, soberanas e autônomas?

Vemos que desde 1999 haviam consórcios, como neste caso:

- http://www.aunirede.org.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=43&Itemid=27

Na atualidade há grandes Consórcios celebrados no Brasil entre Universidades e Faculdades, basta uma simples pesquisa sobre a matéria na Internet:

- Este grande consórcio é o primeiro exemplo de experiência bem sucedida e que deve ser estudada com cuidado e servir de exemplo:
<http://unisal.br/consorcio-de-universidades-promove-primeiro-curso-para-professores-no-unisal-lorena/>
- Esta outra orientação é fundamental para se alavancar a demanda
<http://www.semesp.org.br/site/redes/>
- A CAPES possui um modelo
<http://noticias.universia.com.br/mobilidade-academica/noticia/2004/10/16/496693/programa-capesfipse-consorcios-em-educacao-superior-brasil-eua.html>
<http://www.brasil.gov.br/educacao/2012/05/capes-assina-acordo-com-consorcios-de-universidades-australianas>
- A Universidade Aberta do Brasil é fundamentada num sistema de consórcio com diversas opções operacionais:
http://200.129.241.72/publicacao/download/UAB_politica_de_Estado.pdf
- No Rio Grande do Sul há uma excepcional experiência em desenvolvimento que deveria ser objeto de estudo dos envolvidos numa dinâmica nesta direção:
<https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/1422>
- Há até o Consórcio das Universidades Abertas – mundialmente reconhecido
<http://mapadecursosonline.com/consorcio-de-educacao-aberta/>

Diante destas exposições, na qualidade de Consultor da área, coloco-me sempre à disposição para atuar no apoio, colaborando com a criação de Consórcios que possam trazer cinco benefícios para as IES:

- (1) Viabilizar o ensino, a pesquisa e a extensão entre as IES, com 100% de plenitude, com livre aproveitamento de crédito entre elas, dando aos estudantes toda sorte de facilidades e possibilidades de avançarem na vida.
- (2) Viabilizar a realização de trocas de experiências que permitam aos Consorciados (IES) criar uma política de sobrevivência no mercado nacional que possa dar-lhes a mínima chance de vencer a concorrência predatória que temos visto no Brasil, por parte de gigantes da educação.
- (3) Viabilizar o intercâmbio e troca de tecnologias, bancas acadêmicas, trabalhos conclusivos, promoção de eventos, simpósios, seminários, estudos especiais, e todo tipo de iniciativa inovadora que permita às IES envolvidas, novos entendimentos e caminhos de eficiência, eficácia e excelência para se tornarem efetivas na missão de cumprir o Artigo 43 da LDB.
- (4) Viabilizar uma saída estratégica para aquecer o caixa das IES e tirá-las de crises econômicas que ameacem a sua presença das mesmas no mercado nacional. A crise econômica de 2014-2017 está sangrando as IES em toda parte, porque o desemprego de cerca de 13 milhões de brasileiros neste período, o fechamento de milhares de empresas, o cenário de recessão, criou uma enorme perda de fluxo de caixa e exige saídas criativas, inovadoras e, perfeitamente dentro da legalidade – como temos defendido neste livro.
- (5) Viabilizar a renegociação do que chamo de *Pacto das IES-Privadas de Pequeno Porte com o MEC*, porque este Ministério tem a obrigação moral e institucional de proteger as IES para que elas possam cumprir sua missão no sentido de cumprir o Artigo 43 da LDB. Este diálogo se dá através de um bom bloco de Consórcio entre as IES e não por pequenas Faculdades isoladas. Neste sentido, a formatação política aqui entendida é essencial para o bom debate e o bom combate em favor do aquecimento do mercado, em busca de linhas de crédito em grupo.

9. Posfácio.

9.1. Minha Experiência Numa Crise Específica!

Há uma palavra grega *pistis* que significa conhecimento, convicção, certeza e confiança.

Os evangélicos – e sou um – usam esta palavra grega para *fé*.

A *fé* é um fenômeno racional, construído a partir de uma relação de conhecimento, convicção, certeza e confiança!

Eu estive com pessoas com grande visão de muitos caminhos para a educação superior nacional. Tenho *fé* na educação superior brasileira, é para frente e adiante que somos impelidos e vamos conquistar novas condições com certeza!

A inclusão educacional superior é uma questão de honra para mim. E, agreguei este ideal como necessário em minha carreira porque (1) creio nele, (2) entendo ser a maior de todas as contribuições que eu possa oferecer, e (3) está na base de toda organização de ensino superior que seja digna de tal indicativo.

Especialmente, a plataforma de Cursos Superiores de Extensão, em minha avaliação, à luz objetiva e direta da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) e do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), bem como outros dispositivos legais, é a maior ferramenta de promoção da educação superior onde jamais ela chegou e que, sendo perfeitamente legal, atinge quatro possibilidades de “inclusão”, sobretudo dos mais pobres e abandonados pelo sistema:

- 1- Permite que uma pessoa possa ser inserida no ensino superior de modo direto, prático, fácil e construtivo;
- 2- Permite que uma pessoa possa adquirir uma profissão que ainda não está regulamentada através da promoção de “cursos especiais”;
- 3- Permite que uma pessoa possa “abreviar os seus estudos em direção de uma Graduação”, aliviando custos pessoais, bem como fazê-la crescer em significado pessoal diante de sua família e comunidade, sem sair dela, mantendo-se no processo evolutivo da sua própria localidade;
- 4- Permite que uma pessoa possa alcançar a dignidade de construir com plena liberdade a sua história pessoal – de tal modo que seja digna da educação que buscou, para a qual se sente vocacionada, sem haver sido alijada do processo de autodescoberta de si mesma, no processo, por amarras indignas, determinadas por uma burocracia arcaica e que inclusive, mata

economicamente as Instituições de Ensino Superior de menor capacidade operacional no mercado do ensino superior.

Exatamente entre o período de 01 de Outubro de 2014 até Dezembro de 2015, vivi uma experiência gloriosa de profundo envolvimento com a proposta em tela, bem como uma das minhas grandes decepções na vida adulta.

Um Projeto inteligente, que deveria ter sido aperfeiçoado, que deveria ter recebido um olhar sábio e construtivo de lideranças da educação, foi considerado “criminoso” sem que um único documento referente à sua ilegitimidade ou ilegalidade fosse apresentado calçado no texto legal exato, que poderia, por hipótese, demonstrar tal indignidade.



Destruído por uma atuação mal conduzida no plano político, uma atuação sensacionalista e sem compromisso com estudantes que vivenciavam uma oportunidade de inclusão na educação superior; os articuladores tornaram todo o empreendimento que eu fiz parte, uma casa destruída; não conseguiram dar assistência alguma a estudante algum – inclusive por conta da sua enorme incapacidade de gerenciamento processual de todo o enunciado, uma vez que não compreendiam nada acerca da legislação do ensino superior e, em decorrência deste incidente, causaram a destruição de um projeto do bem.

Eu fui diretamente afetado por esta inglória iniciativa – obscura a princípio – hoje claramente revelada e para a qual eu reservarei a justa defesa, se assim for necessário, ao Juízo apropriado, porque vi uma boa inovação, perfeitamente fiel à **Lei do Bem** – que é o conjunto de três Leis que objetivam a promoção da Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 10.973 de 02/12/2004; associada com a Lei nº 13.243 de 11/01/2016; associada com A Lei 11.196/05).

E, nesta inovação, vi a possibilidade de prestar uma colaboração ao meu País, dentro da mais perfeita legalidade, dentro da mais perfeita ética – mas, provei (não sozinho é claro), com alguns empresários sérios e com compromisso na direção da construção de algo “inovador”, o cálice da injustiça. Creio que em situações assim:

“UM HOMEM FAZ UMA COISA BOA QUANDO ELE SUPORTA DOR, COM UMA CONSCIÊNCIA CLARA DIRECIONADA A DEUS, MESMO QUE ELE SAIBA QUE ESTÁ SOFRENDO INJUSTAMENTE. AFINAL DE CONTAS, NÃO É NENHUM CRÉDITO SE VOCÊ É PACIENTE E SUPORTA UM CASTIGO QUE VOCÊ MERECEU JUSTAMENTE! MAS SE VOCÊ FAZ SEU DEVER E É CASTIGADO POR ISTO E AINDA PODE ACEITAR TAL COISA PACIENTEMENTE, VOCÊ ESTÁ FAZENDO ALGO QUE VALE A PENA À VISTA DE DEUS. REALMENTE ESTA É SUA VOCAÇÃO. POIS CRISTO SOFREU POR VOCÊ E LHE DEIXOU UM EXEMPLO PESSOAL, DE FORMA QUE VOCÊ PUDESSE SEGUIR SEUS PASSOS. ELE NÃO ERA CULPADO DE NENHUM PECADO... AINDA ASSIM, QUANDO FOI INSULTADO, ELE NÃO DEVOLVEU NENHUM INSULTO. QUANDO ELE SOFREU, ELE NÃO FEZ NENHUMA AMEAÇA DE VINGANÇA. ELE SIMPLEMENTE ENTREGOU SUA CAUSA AO QUE JULGA RAZOAVELMENTE”. (1ª Pedro 2:19-23).

A ideia de que podemos contribuir com localidades carentes e que nunca tiveram a oportunidade de ascender ao ensino superior, simplesmente é uma causa pela qual vale a pena dedicar cada momento de nossa vida.

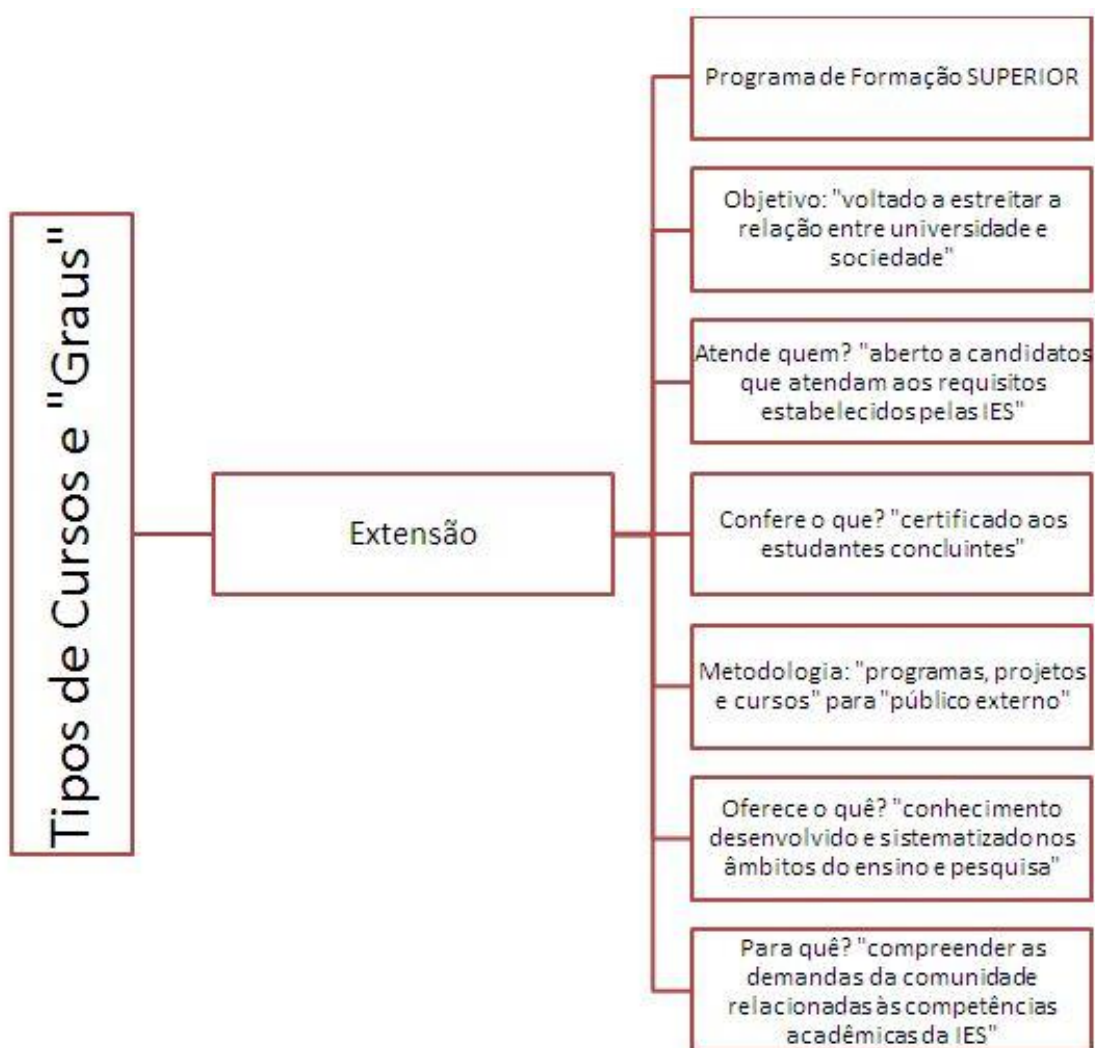
Mas, nosso sistema absurdamente ilógico, que não compreende (ou vê as coisas e faz de conta que não viu), que milhões de pessoas não possuem condições de estudar no ensino superior porque ele é caro demais; que não presta atenção ao fato de que não existe tecnologia adequada para atingir nossos pobres; que não tem a dignidade de pensar nunca em desenvolvimento de verdade e prefere ficar em conchavos com uma elite “burra” – que nada tem do espírito da missão educacional verdadeira, mas só pensa em dinheiro; enfim, este sistema ignóbil, não está interessado em modificar a vida das pessoas – focada em abençoar vidas!

Onde está a “burrice” desta elite que eu denuncio de modo pontual? No fato de que ela não sabe desenvolver o mercado valendo-se de inovação, de tecnologia e de ciência – promovendo uma logística que está definida de modo claríssimo no texto da Lei e até mesmo em Portarias do Ministério da Educação.

Vou dar um exemplo que coloca em silêncio até mesmo o mais irritante defensor da estupidez óbvia.

Na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, exatamente no ANEXO – que ninguém lê por preguiça ou por falta de boa-fé, está escrito expressamente o seguinte:

“4. **Tipos de cursos e graus.** (...) 4.4. **Extensão** – programa de formação da educação superior, voltado a estreitar a relação entre universidade e sociedade, aberto a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, que confere certificado aos estudantes concluintes. Compreende programas, projetos e cursos voltados a disseminar ao público externo o conhecimento desenvolvido e sistematizado nos âmbitos do ensino e da pesquisa e, reciprocamente, compreender as demandas da comunidade relacionadas às competências acadêmicas da instituição de educação superior. “



Foi com base nas ideias elencadas no claríssimo texto ministerial, ancorado em uma legislação ampla sobre a matéria que concordei em participar de um Projeto maior do que a minha vida e, quando o destruíram, por um simples espírito falacioso de malquerer, um pedaço de mim morreu ali com a esperança de alunos que confiaram nas determinações ministeriais que trabalhamos para cumprir.

Uma espécie de “justiçamento político”, como se CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito – fosse uma oportunidade para aparecer na mídia e conquistar a simpatia popular, porque, supostamente, CPI significa “Justiça” – estava no ar em toda parte, nos noticiários da TV, na Internet e no Congresso Nacional.

Porém, critério mínimo de leitura e de estudos sobre qualquer tema, com a profundidade que o mesmo exige, é condição escassa na República! São poucos os sujeitos que sequer conseguem fazê-lo com a profundidade necessária e, o resultado é que estes mesmos “analfabetos funcionais” se posicionam emocionalmente numa plataforma que fica entre o orgulho de opinião e a necessidade de que alguém de seu esquema lhes dê respostas que possam ser suficientes para o enfrentamento da pauta.

E, se não for possível sustentar o argumento, partem para midialização, politicagens de toda sorte, manipulação de informações e outros artifícios que são fruto da política socialista dentro dos átrios da cultura nacional, especialmente implantados na fase da dominação do “regime administrativo de exceção” que insistem em chamar de “ditadura”.

Mas, os tempos são outros e, graças a Deus, ainda há figuras de digna honra, dentre as quais, ocupa célebre posição o juiz Sérgio Moro, numa certa Vara Federal em Curitiba (PR). E, exatamente nesta linha, temos à disposição documentos de suporte para entender o que é correto e errado neste campo:

- Documento técnico produzido na Câmara Federal.
http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/9569/comissao_parlamentar_aguiar.pdf?sequence=1
- Posicionamento do Supremo Tribunal Federal
http://www.ufjf.br/siddharta_legale/files/2014/07/STF-e-CPIs.pdf
- Documento do Senado Federal, oficial
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/513253/TCC-KarinaBarnardinoLesch.pdf?sequence=1>

Creio que consegui deixar bem claro neste livro as minhas impressões e respostas para praticamente todas as questões, protegendo, por motivos óbvios, o nome de pessoas, de marcas e pontos específicos das dificuldades que passei, porque meu propósito não foi e nem é o de apresentar uma defesa minha, porque não tenho qualquer processo contra mim; mas discuti com firmeza minha *esperança, ta'arõ Kuriela!*

9.2. A Doutrina do Familismo: Um Nível Superior Que é Desprezado Por Estupidez!

Na verdade, num primeiro momento, eu poderia ser visto como alguém com um discurso esquerdista de interesse à favor do proletariado, numa digressão ao mundo marxista, mas, afirmo aqui explicita e tacitamente: longe de ser um esquerdista ideológico ou mesmo simpatizante com uma filosofia que matou no Leste Europeu milhões de cristãos ao longo de 100 anos – eu jamais trairia o Reino de Deus. Não sou socialista, nem marxista e nem quero saber disto! Mas, há outro lado!

Num segundo momento, cheios de um maniqueísmo reducionista, diriam os esquerdistas que eu deveria ser visto como um direitista, capitalista, neoliberal, escravo das elites que pretendem destruir o povo pobre e proletariado caso não possa manipulá-los como peças de um “rebanho útil e descartável”, como de fato, em muitos cenários temos visto em países e em algumas situações internas do Brasil. Mas, novamente esta nomenclatura não cabe a mim. Não fui e não sou dono de Faculdade alguma, no máximo fui funcionário e, como a maioria esmagadora da Nação, tenho minhas dívidas para pagar e uma enorme luta para conduzir como qualquer trabalhador esmagado por esta onda recessiva que a todos esfolia na atualidade. Não sou um neoliberal e nem quero saber disto também!



Não, não se trata de ser esquerda ou direita!

Quem está envolvido com o Reino de Deus tem outro tipo de percepção e posicionamento.

“PORQUE PELA GRAÇA QUE ME É DADA, DIGO A CADA UM DENTRE VÓS QUE NÃO PENSE DE SI MESMO ALÉM DO QUE CONVÉM; ANTES, PENSE

COM *moderação*, CONFORME A MEDIDA DA FÉ QUE DEUS REPARTIU A CADA UM". (Romanos 12:3).

"PORQUE DEUS NÃO NOS DEU O ESPÍRITO DE TEMOR, MAS DE FORTALEZA, E DE AMOR, E DE MODERAÇÃO". (2ª Timóteo 1:7).

Eu sou de uma confissão diferente destas duas abordagens (esquerda/direita) que, na minha avaliação, são estúpidas e já se demonstraram falidas de todo em qualquer lugar onde são e foram praticadas. Ambas causam distonias graves, porque não dão à mínima para as famílias como células elementares e essenciais para qualquer coisa social dar certo com o justo equilíbrio!

Qualquer pessoa com a justa dignidade de caráter e que tenha coragem de dedicar tempo a estudar o assunto, para verificar as estatísticas – perceberá que a Humanidade está nesta desgraça generalizada porque esta tal “esquerda” e esta tal “direita” estão neste embate há 200 anos e não tem trazido nada de bom para as massas. Ou alguém quer desafiar os números da violência, da fome, da peste, do desemprego, da insolvência financeira, da injustiça, da falta de dignidade de governantes com este tipo de ideologia na cabeça? É falência sobre falência!

Quando vemos o Governo dizer que vai injetar dinheiro no empresariado, com a finalidade de promover a geração de emprego e renda, o que temos de fato anunciado? Um socorro para os ricos em detrimento dos pobres que, sem a justa qualificação não serão contratados – obviamente – pelos empresários. Muito justo. Afinal, por que deveríamos contratar alguém imprestável?

Mas, por outro lado, porque uma pessoa que nunca tem a oportunidade de estudar não recebe da parte do Governo o incentivo para poder estudar? Alguém dirá: mas o Governo tem algumas iniciativas! Que tenha, não sou oposição a Governo nenhum, nem tenho tempo para esta inglória tarefa; mas, a questão é: por que um projeto legal, decente e digno não pode TAMBÉM ser incluído como instrumento em benefício da população mais pobre? Afinal, a Lei e a norma que já aponte da parte do Ministro da Educação não vale nada?

Minha confissão política é inexistente no Brasil: **Sou Familista!**

Minha defesa intransigente do Familismo firma-se na Palavra de Deus que põe antes de tudo a firme Escritura que diz:

"SE ALGUÉM NÃO CUIDA DOS SEUS, ESPECIALMENTE DA PRÓPRIA FAMÍLIA, É PIOR QUE UM INCRÉDULO E NEGOU A FÉ" (1ª Timóteo 5:18).

Os estudiosos em Familismo tem afirmado de modo geral que a teoria é a doutrina que afirma que o fundamental da ordem social está na Família, que deve ser preservada, mantida e fortalecida por todos os meios. Ora, mas tem sido hábito de muitos Parlamentares em diversas Instâncias, desprezar coisas claras tais como o preceito Constitucional que diz:

Art. 226. “A FAMÍLIA, BASE DA SOCIEDADE, TEM ESPECIAL PROTEÇÃO DO ESTADO”.

O Brasil é constituído de quê? Não é de famílias?

Os críticos viciados em esquerdismo e direitismo, intoxicados com uma coisa abjeta que veio de fora, que nada tem que ver com o Coronelismo Nacional e nem com o Espírito do Povo Brasileiro, rechaçam o Familismo ou relegam-no a segunda classe – eu considero-os doentes sociais e perigosos para a vida das próprias famílias deles mesmos e, na verdade eles nem sabem do que falam. O Brasil jamais vai se adaptar a conceitos tais como “direita neoliberal” e “esquerda socialista ou progressista” – isto tudo é uma fachada para desviar-nos do cuidado real com nossas famílias!

Pois bem, estes ideólogos da falência política consumada, sempre que a pauta familista entra em cena, passam problematizá-la com o fito de impedir seu avanço e forçam a pauta economicista e da globalização para desviar o foco; mas, quem é idiota o suficiente para negar a relação que qualquer um, seja rico ou pobre, tem com seu pai, sua mãe, seus avós, seus irmãos, filhos, cônjuge e tios e até mesmo com amigos que constituem um aglomerado denominado família? Não existe política, economia, ou qualquer outra coisa fora da vida em família em 99% de todos os humanos!

A *Inclusão Educacional Superior* envolve prioritariamente e exatamente a preservação da Família como eixo supremo de todas as suas manifestações no campo do desenvolvimento do indivíduo. E a Família consegue um milagre que nem esquerdistas ou direitistas jamais conseguirão conceber, quiçá realizar. Qual é? Celebrar o perfeito caminho que Siddhartha Gautama denominaria ser “o caminho do meio”, ao passo que Aristóteles disse:

“A NATUREZA DA VIRTUDE É VISAR À MEDIANIA NAS PAIXÕES E NOS ATOS.” (Aristóteles, *Ética a Nicômaco*, p. 54).

O modelo judaico-cristão de família é o que eu defendo como ideal, porque não sou igualmente tolo em não perceber que, está mais que claro, que a sociedade brasileira tem em todas as suas cidades, a Igreja Matriz ao lado da Prefeitura, da

Câmara e uma Praça no meio – que é o verdadeiro Fórum Comunitário – ou seja, somos uma sociedade absolutamente ligada ao cenário judaico-cristão e eu sou cristão. Ponto.

Então, por que não se focaliza isto? Para mim, entendo que negar isto é ser tomado de uma blandícia risível! A família é o único lugar onde o governo pode funcionar com alguma segurança real, **porque é baseado no amor e nenhum poder pode ser maior do que o amor**. Até mesmo nas horas da punição e da repreensão com algum de seus membros, até nestas horas, a família tem este poder magnífico como regente supremo!

Para preservar a exata identidade e a exata manifestação do que significa este Projeto de Inclusão Educacional Superior, bem como manifestar minha contrariedade em relação a quem não quer que a comunidade pobre dos interiores, onde famílias querem ser contempladas com as mesmas oportunidades que a classe média e os ricos possuem, criei o Site <http://inclusao.professorjean.com/> para divulgar a:

(1) Legalidade;

(2) O modo correto de se realizar; e,

(3) Para buscar apoio de IES, sobretudo, de mais de 1500 que estão em profunda dificuldade financeira e correm o risco de quebrar – muito embora não se considere no “senso comum” que 73% do total do ensino superior é feito por Instituições Privadas, dentre as quais, mais da metade deste esforço é garantido pelas pequenas instituições que estão falindo ou falidas pelo (1) peso tributário, (2) pela falta de força no FIES e PROUNI, (3) pela recessão econômica que impede pagamentos dos alunos em dia ou promove a desistência de muitos, (4) pela crise da educação nacional que está tomada por uma política que não tem foco no cumprimento do PNE – a menos que haja alguma mudança nos próximos meses.

Não deixarei de sustentar a legalidade do que é legal e que move minha natureza missionária no caminho do bem! O Projeto de Inclusão Educacional Superior é se não puder ser nada, além disto: uma manifestação de que é possível, dentro da mais clara legalidade, entendida a força da natureza constitucional da autonomia franqueada pelo Estado de Direito Democrático às Instituições de Ensino Superior – uma realidade soberana a favor da educação e do desenvolvimento nacional.

Prof. Jean Alves Cabral

www.professorjean.com / <http://inclusao.professorjean.com/>